



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10469.721515/2009-40
Recurso De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1402-006.187 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de novembro de 2022
Recorrentes FAZENDA NACIONAL E HOTEL PARQUE DA COSTEIRA LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

FALTA DE APRECIÇÃO DE ALEGAÇÕES DEFENSIVAS EM RELAÇÃO A CADA OPERAÇÃO PRATICADA PELO CONTRIBUINTE. APRECIÇÃO CONJUNTA. NULIDADE INEXISTENTE.

Não é nula a decisão de primeira instância que deixa de examinar as alegações defensivas em relação a cada operação realizada, quando o fundamento adotado se reporta ao conjunto de operações, de forma conceitual. Exegese do artigo 31 do Decreto 70.235, de 1972.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO DE MULTA ISOLADA.

Na constituição de crédito decorrente de multa isolada, o prazo decadencial é regido pelo inciso I do art. 173 do CTN.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM. ÔNUS DA PROVA.

Caracteriza-se como receita omitida a totalidade dos valores creditados em conta de depósito ou investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM. DATA DO FATO GERADOR.

Nas situações onde for configurada omissão de receita, é irrelevante o período da sua realização, vale dizer, do ato ou fato jurídico que a gerou, abstraindo-se o regime de competência para ser considerado apenas o mês em que ocorrer o crédito junto à instituição financeira, nos termos do § 1º do artigo 42 da Lei 9.430, de 1996.

LUCRO REAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS LANÇADAS DE OFÍCIO. INDEDUTIBILIDADE.

São indedutíveis na apuração do Lucro Real os tributos cuja exigibilidade esteja suspensa pela apresentação de defesa administrativa, nos termos do §1º do artigo 41 da Lei n.º 8.981, de 1995, c/c inciso II do artigo 151 do CTN.

JUROS RELATIVOS A TRIBUTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. INDEDUTIBILIDADE.

Indedutível o valor principal, também são indedutíveis os acessórios (juros), cuja exigibilidade igualmente se encontra suspensa.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2004

PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS OU SEM CAUSA COMPROVADA. VALORES SACADOS PARA PAGAMENTO DE DESPESAS.

Constitui ônus do contribuinte a prova sobre a identidade do beneficiário e a da causa do pagamento.

Nos casos em que despesas não contabilizadas são pagas com o dinheiro supostamente obtido a partir do saque de cheques emitidos para essa finalidade, é imprescindível a compatibilidade entre a data dos saques e a dos respectivos pagamentos, além da coincidência exata dos valores. Diferenças, ainda que mínimas, são indicativas de que as despesas não foram custeadas com aqueles recursos, não se considerando demonstrada a causa do pagamento.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS OU COM CAUSA NÃO COMPROVADA REALIZADOS A PARTIR DE CONTA BANCÁRIA MANTIDA EM NOME DE TERCEIRO. PRÁTICA SONEGATÓRIA CONFIGURADA.

No caso de lançamento relativo a Imposto de Renda na Fonte sobre pagamentos a beneficiários não identificados ou com causa não comprovada realizados a partir de conta bancária mantida em nome de terceiro, que sequer era parte do quadro societário da empresa autuada ou mantivesse com ela qualquer relação formal, realizando movimentação permanente de quantias elevadas, fica evidente o propósito de impedir o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais, configurando prática manifestamente sonegatória e, portanto, sujeita à multa qualificada.

CONCOMITÂNCIA DE MULTA ISOLADA COM MULTA DE OFÍCIO. DUPLA PENALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. SUBSISTÊNCIA DO EXCESSO SANCIONATÓRIO. MATÉRIA TRATADA NOS PRECEDENTES DA SÚMULA CARF Nº 105. ADOÇÃO E APLICAÇÃO DO COROLÁRIO DA CONSUNÇÃO.

Não é cabível a imposição de multa isolada, referente a estimativas mensais, quando, no mesmo lançamento de ofício, já é aplicada a multa de ofício. Aplicação da Súmula CARF nº 105.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, [por unanimidade de votos, (i) em não conhecer do recurso de ofício por inferior ao limite de alçada; e, (ii) em conhecer do recurso voluntário para dar-lhe provimento parcial, apenas para cancelar a multa isolada incidente sobre a falta de recolhimento do IRPJ sobre base de cálculo estimada, mantendo os lançamentos relativos às demais infrações.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jandir José Dalle Lucca - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Jandir José Dalle Lucca, Antônio Paulo Machado Gomes e Paulo Mateus Ciccone (presidente).

Relatório

1.Trata-se de Recurso de Ofício e de Recurso Voluntário (e-fls. 4983/5113) interpostos face ao v. acórdão de e-fls. 4898/4967, que decidiu manter parcialmente as exigências descritas nos Autos de Infração lavrados em 07/12/2009, via dos quais foi exigido o valor do crédito de R\$ 6.274.371,90, incluídos todos os tributos, multa isolada pela falta de recolhimento de IRPJ estimado, multas proporcionais de ofício e juros de mora calculados até 30/11/2009, relativamente a Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ (e-fls. 4257/4263), à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (e-fls. 4264/4268), à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS/PASEP (e-fls. 4269/4273), à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS (e-fls. 4274/4278); e ao Imposto de Renda Retido da Fonte – IRRF (e-fls. 4279/4288) do ano-calendário de 2004.

2.Para melhor compreensão a respeito da matéria versada nos autos e por bem descrever os fatos, consulte-se o Relatório da r. decisão recorrida:

Contra o contribuinte acima qualificado, lavraram-se os autos de infração às fls. 01 a 49¹, formalizando a exigência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins), de Programa de Integração Social (PIS), bem assim de multa isolada pela falta de recolhimento de IRPJ estimado, através dos quais se constituiu crédito tributário, referente ao ano-calendário de 2004, no valor total de R\$ 6.274.371,90.

DAS INFRAÇÕES APURADAS

2. No lançamento referente ao IRPJ, apurado com base no lucro real anual, constam as seguintes infrações, ao final tipificadas: “001 – OMISSÃO DE RECEITAS” e “002 – MULTAS ISOLADAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ SOBRE BASE DE CÁLCULO ESTIMADA”. Sobre os valores dos tributos lançados, aplicou-se multa de 75%. O

lançamento relativo ao IRRF (fl. 27) teve por base a seguinte infração: “001 – IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS/PAGAMENTOS SEM CAUSA” (fatos geradores: 22/01/2004 a 15/09/2004). Sobre os valores lançados, aplicou-se multa qualificada de 150%.

3. No Relatório Fiscal às fls. 173 a 182, depois de descrever todo o procedimento, a autoridade autuante consignou o que segue:

3.1. A conta-corrente bancária mantida por José Ezequias Neto, CPF n.º 376.362.514-34, pertencia, na verdade, ao Hotel Parque da Costeira Ltda (a mencionada pessoa natural possuía vínculos empregatícios com a empresa Sibaua Agroindustrial Ltda., CNPJ n.º 02.283.756/0001-05, sócia da pessoa jurídica autuada);

3.2. O contribuinte fiscalizado foi intimado, através do Termo de Intimação Fiscal às fls. 117 a 128, de 02/06/2009, a comprovar as operações que deram causa aos pagamentos nele relacionados. Em 24/11/2009, foi reitimado por meio do Termo de Constatação e Intimação à fl. 167. Tais pagamentos originaram-se da conta bancária mantida em nome de José Ezequias Neto, que, de fato, pertence à fiscalizada. Como este não atendeu às intimações que lhe foram endereçadas, não houve identificação dos beneficiários ou comprovação das operações que deram causa aos pagamentos referidos, de modo que se procedeu ao lançamento do IRRF relativamente aos pagamentos mencionados, listados abaixo, nos termos do *caput* e § 1º do art. 61 da Lei n.º 8.981, de 1995 (considerados líquidos do imposto, conforme preceitua o § 3º do art. 61 do mesmo diploma legal);

Data	Histórico	Documento	Valores não identificados ou sem causa	Base de cálculo apurada*	Obs.
22/01/2004	CHEQUE AVULSO	004802069	10.000,00	15.384,62	
23/01/2004	DEB.AUTORZ.CLIE	000803223	150.000,00	230.769,23	
26/01/2004	DEB.AUTORZ.CLIE	000803241	18.327,00	28.195,38	
09/02/2004	DEB.AUTORZ.CLIE	000802211	75.000,00	115.384,62	
12/02/2004	CHEQUE AVULSO	004802119	20.000,00	30.769,23	
27/02/2004	CHEQUE AVULSO	004803269	35.603,47	54.774,57	
02/03/2004	CHEQUE AVULSO	004804197	13.000,00	20.000,00	
03/03/2004	CHEQUE AVULSO	004803178	15.133,80	23.282,77	
05/03/2004	CHEQUE AVULSO	004804139	39.200,00	60.307,69	
17/03/2004	CHEQUE AVULSO	004802097	4.000,00	6.153,85	
18/03/2004	CHEQUE AVULSO	004802090	13.500,00	20.769,23	
18/03/2004	CHEQUE AVULSO	004804074	32.000,00	49.230,77	
19/03/2004	CHEQUE AVULSO	004802042	12.327,48	18.965,35	
22/03/2004	CHEQUE AVULSO	004803439	15.992,16	24.603,32	1
26/03/2004	CHEQUE AVULSO	004802015	10.983,94	16.898,37	
02/04/2004	CHEQUE AVULSO	004804149	6.700,80	10.308,92	
08/04/2004	CHEQUE AVULSO	004802195	13.640,85	20.985,92	
16/04/2004	CHEQUE AVULSO	004802105	5.330,00	8.200,00	2
22/06/2004	CHEQUE AVULSO	004802007	10.850,54	16.693,14	
25/06/2004	CHEQUE AVULSO	004803086	3.770,50	5.800,77	3
02/07/2004	CHEQUE AVULSO	004802186	8.500,00	13.076,92	
06/07/2004	CHEQUE AVULSO	004803124	14.200,00	21.846,15	
09/07/2004	CHEQUE AVULSO	004802100	21.975,68	33.808,74	4
23/07/2004	CHEQUE AVULSO	004803098	15.869,57	24.414,72	
29/07/2004	CHEQUE AVULSO	004804028	7.897,00	12.149,23	
04/08/2004	CHEQUE AVULSO	004802005	50.000,00	76.923,08	
14/09/2004	CHEQUE AVULSO	004802167	10.000,00	15.384,62	
15/09/2004	CHEQUE AVULSO	004802357	16.002,68	24.619,51	

* ver item 40

Observações:

1 - Do valor de R\$ 34.800,22, depositado em conta bancária, foi subtraído a quantia de R\$ 18.808,06, destinada ao pagamento de títulos do Hotel Parque da Costeira.

2 - Do valor de R\$ 5.690,00, depositado em conta bancária, foi subtraído a quantia de R\$ 360,00 destinada ao pagamento de títulos do Hotel Parque da Costeira.

3 - Do valor total de R\$ 20.536,65, depositado em conta bancária, foram subtraídas as quantias de R\$ 6.926,48 e de R\$ 9.839,67 referentes a pagamentos de títulos do HOTEL PARQUE DA COSTEIRA LTDA.

4 - Do valor total de R\$ 22.000,00, depositado em conta bancária, foram subtraídas as quantias de R\$ 9,72 e de R\$ 14,60 referentes a pagamento de títulos do HOTEL PARQUE DA COSTEIRA LTDA.

3.3. Analisada a escrituração do contribuinte fiscalizado, identificou-se que a movimentação bancária estava contabilizada com lançamentos totalizados mensalmente (todos os créditos e débitos eram somados e escriturados no final de cada mês). De posse dos extratos bancários, elaborou-se Relatório de Movimentação Financeira (fls. 127 a 144), no qual foram identificados os créditos ocorridos nas contas bancárias do contribuinte (Bradesco, Banco Rural, Banco do Brasil, Banco Safra e Unibanco). O fiscalizado foi intimado em 12/08/2009 a apresentar, para cada registro apurado e identificado no citado relatório, documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, que demonstrassem as transações efetuadas que resultaram nos créditos lançados em suas contas bancárias. Foram excluídos todos os valores creditados em conta que não configuram ingresso de receitas, tais como transferências entre contas, devoluções de cheques, estornos, resgates de aplicações etc. A despeito de intimado, não houve a apresentação de qualquer documento pelo contribuinte;

- 3.4. Na diligência realizada no contribuinte fiscalizado, foram encontradas notas fiscais emitidas na venda de mercadorias e prestação de serviços, as quais comprovam apenas as receitas escrituradas, cujos valores são bem inferiores aos créditos efetuados em suas contas-correntes. O valor da receita contabilizada soma R\$ 6.351.795,00, enquanto que o valor apurado pela fiscalização alcança R\$ 12.889.655,77;
- 3.5. Em relação aos créditos em contas-correntes, para as quais o contribuinte não apresentou os documentos solicitados, considerou-se a receita auferida na data em que foram creditados, conforme dispõe o art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996;
- 3.6. De acordo com as receitas apuradas, elaborou-se Demonstrativo de Apuração do IRPJ e da CSLL por Estimativa com Base em Balancetes de Suspensão ou Redução (fl. 47²), em função de o contribuinte ter apurado lucro em todos os meses do ano-calendário de 2004 (aplicou-se multa de 50% sobre a diferença de imposto apurado com base nas regras da estimativa mensal);
- 3.7. O PIS e a Cofins foram determinados com base nas receitas omitidas apuradas no demonstrativo intitulado Quadro Resumo das Receitas Apuradas (fl. 44³), tendo sido excluídas do lançamento as receitas omitidas nos meses de janeiro a novembro, por já haver decaído o direito da Fazenda Pública, nos termos do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN);
- 3.8. Entendeu-se estarem caracterizadas, em tese, as figuras de sonegação e de fraude, tipificadas nos arts. 71 e 72 da Lei n.º 4.502, de 1964, daí que aplicada a multa qualificada prevista no art. 44, § 1º, da Lei n.º 9.430, de 1996 (apenas no auto de infração relativo ao IRRF; fls. 25/34⁴).

IMPUGNAÇÃO

4. Cientificado dos lançamentos por via postal em 10/12/2009, conforme Aviso de Recebimento (AR) à fl. 255, em 11 de janeiro de 2010 o contribuinte apresentou impugnação às fls. 275 a 323, por meio da qual alega, em síntese, o que segue:

Da força maior prevista nos §§ 4º, "a", e 5º do art. 16 do Decreto nº 70235/72

- 4.1. Impossibilidade de apresentação de provas por motivo de força maior:
- 4.1.1. O art. 16, § 4º, do Decreto n.º 70.235, de 1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal (PAF), prevê que a prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de fazê-lo noutro momento processual, salvo se ficar demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior. É dever da fiscalização devolver toda a documentação em seu poder no ato de encerramento da ação fiscal. Entretanto, o Livro Diário não foi devolvido e nem o seria, se a empresa não tivesse instado o Delegado da Receita Federal a determinar ao Auditor-Fiscal que o fizesse, conforme correspondência datada de 30/12/2009. O retardamento da devolução do Livro Diário impediu o exercício pleno do direito de defesa, visto que o tempo de elaboração da impugnação reduziu-se de trinta para nove dias;
- 4.1.2. Nos autos de infração foram lançadas diferenças entre os créditos bancários e a receita contabilizada. A comprovação dos referidos créditos somente poderá ser efetuada com documentação pertinente, em poder dos bancos respectivos. Apesar de ter solicitado aos bancos, não houve resposta até a presente data (doc. 01). No lançamento foram tributados cheques da conta-corrente n.º 06-00790-6, cujas cópias não foram acostadas ao processo. Há imperiosa necessidade de ter em mãos as referidas cópias, “no sentido de ter conhecimento pleno dos fatos”. Para tanto, requereu ao Banco Rural as cópias dos cheques, não tendo recebido qualquer resposta até a presente data;
- 4.1.3. As operadoras de viagens tinham como hábito transferir, via DOC, para a conta do hotel, recursos destinados a quitar faturas descontadas. Como o lançamento abrangeu tanto os títulos descontados quanto os créditos representados por esses DOC/TEDs, houve dupla tributação de valores. Somente com a confirmação das agências de viagens poder-se-ia comprovar os fatos. Apesar da solicitação à principal delas (CVC), não obteve resposta;
- 4.1.4. Ao receber as cópias do processo, constatou que o extrato bancário anexado

às fls. 109/118 (numeração corrigida), relativo à conta n.º 000759-6, estava ilegível. De imediato, devolveu-as, por intermédio da correspondência datada de 4/01/2010, solicitando a sua substituição, mas, até a presente data, não foram remetidas pela DRF de Natal;

4.1.5. A documentação citada está sendo anexada à impugnação (doc. 01);

Decadência

4.2. Como a ciência do lançamento se deu em dezembro de 2009, os fatos ocorridos entre janeiro a novembro de 2004 estavam abrangidos pelo lapso decadencial (art. 150, § 4º, do CTN), de forma que requer a improcedência em relação às multas lançadas;

Prova da remessa da documentação considerada não recebida pela fiscalização

4.3. Através da intimação à fl. 107⁵, datada de 02/06/2009, foi intimada a apresentar “os beneficiários e a documentação comprobatória das operações que deram causa aos pagamentos ali relacionados”. Após a prorrogação do prazo (fl. 132⁶), a fiscalizada remeteu a resposta respectiva através do objeto postado sob o n.º OS-155127998BR (fato alertado na correspondência enviada em 23/06/2009, à fl. 136⁷). Por meio do Termo à fl. 167⁸, a fiscalização confirmou o recebimento da correspondência, porém asseverou não ter recebido o objeto n.º OS-155127998BR; (Atentar para o fato de que confirmou a correspondência que comunicou, mas não a resposta encaminhada na referida OS)

4.4. A empresa fiscalizada remeteu a correspondência à fl. 179⁹, datada de 30/11/2009, na qual juntou os comprovantes da remessa à DRF de Natal (fls. 180 e 181¹⁰), quando, inclusive, informou ter contactado os Correios (à fl. 182¹¹), que se prontificaram fornecer a documentação comprobatória da aludida remessa. Tal fato foi levado ao conhecimento da fiscalização;

4.5. Os Correios forneceram à empresa fiscalizada uma segunda via do AR relativo ao objeto n.º OS-155127998BR, que se junta como prova do fato (doc. 02 - fl. 438). Portanto, não lhe pode ser imputada qualquer responsabilidade. A documentação consistia num calhamaço de papel com mais de duzentas folhas, abrangendo cópias de notas fiscais, Darfs, notas de custas de cartório, boletos bancários etc;

4.6. Após serem encontradas, requer sejam apreciadas, sob pena de caracterizar cerceamento do direito de defesa, conforme entendimento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF. Depois de apreciada, requer, também, seja remetida à empresa fiscalizada, para que se estabeleça o contraditório e a ampla defesa;

Inaplicabilidade da multa isolada concomitantemente com a multa de ofício

4.7. As multas de ofício e a isolada (sic) incidiram sobre a mesma base de cálculo, ou seja, sobre o IRPJ devido. A aplicação da multa de ofício exclui a aplicação da multa isolada, conforme reiteradamente entendeu o Conselho de Contribuintes e a Câmara Superior de Recursos Fiscais. Assim, requer seja julgado improcedente o lançamento da multa isolada;

Inexatidões materiais do lançamento – retificação – art. 32 do Decreto n.º 70.235, de 1972

4.8. Nos dois demonstrativos à fl. 47¹², a fiscalização apontou resultados líquidos mensais acumulados, valores que são incompatíveis com o resultado consignado às fls. 48 a 49¹³, quando registrou, como lucro líquido do período, o prejuízo de R\$ 1.022.347,65.

Não padecem dúvidas de que o valor a ser consignado no mês de dezembro (prejuízo), no demonstrativo à fl. 47, deveria ser prejuízo de R\$ 1.022.347,65, ao invés de prejuízo de R\$ 183.993,33. Os valores registrados no Livro Diário não espelham aqueles consignados no demonstrativo à fl. 47;

4.9. Há uma discrepância entre o valor do IRPJ apurado à fl. 7¹⁴ com o informado à fl. 48, que deveria ser o correto, pois o erro cometido reside na falta de registro da compensação dos prejuízos à razão de trinta por cento, não computados no lançamento. De igual modo, ocorreu entre os demonstrativos à fl. 13¹⁵ e o à fl. 49, quanto à CSLL apurada;

4.10. A fiscalização se equivocou ao transcrever, no demonstrativo à fl. 47, os

resultados líquidos mensais acumulados. Logo, também estão incorretos os valores das bases de cálculo das estimativas e, obviamente, o lucro real e a multa isolada sobre ele calculada. O mesmo se deu em relação à CSLL;

Multa qualificada

4.11. Discorda da aplicação da multa qualificada, porque todos os depósitos efetuados no ano-calendário de 2004, na conta-corrente n.º 88-000759-6, provieram de conta bancária contabilizada em nome o Hotel Parque da Costeira, cuja prova se encontra nos itens 25.9 e 25.10 do Relatório Fiscal (fl. 187). Existe citação nos n.ºs 1 a 7 do item 13.12 a diversos TEDs, a pagamentos de PIS e de Cofins e a pagamentos de títulos, tendo como beneficiário o hotel. Se essas operações foram identificadas, não há como se falar em ocultação. Não existindo simulação nem ocultação, descabe a imputação de sonegação e fraude;

Dedutibilidade do PIS e da Cofins, bem como dos juros incidentes, nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL

4.12. Examinando os valores lançados, verifica-se que as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, do PIS e da Cofins são idênticas, espelhando uma forma equivocada de apurar o IRPJ e a CSLL, pela não dedução das despesas do PIS e da Cofins. Por constituírem-se despesas autênticas, totalmente dedutíveis para a formação do resultado líquido do período, conclui-se que a fiscalização incorreu em erro ao não deduzir os valores do PIS e da Cofins lançados, entendimento corroborado pelo Conselho de Contribuintes e pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (reproduz acórdão que admitem a dedutibilidade até mesmo dos juros sobre tais contribuições). Requer, assim, sejam excluídas das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, o PIS, a Cofins e os juros incidentes;

Procedimentos equivocados

4.13. A fiscalização apontou que a diferença entre as receitas apuradas e as receitas contabilizadas corresponde à receita omitida. Para estimar as receitas apuradas, elaborou Relatório de Movimentação Financeira, no qual foram somados todos os créditos efetuados nas contas bancárias, incluindo-se, também, as operações de descontos. Com tal procedimento, ocorreram as seguintes distorções:

4.13.1. adoção do regime de caixa ao invés do regime de competência (janeiro de 2004): em 09/01/2004, houve um depósito DOC compensado, no valor de R\$ 345.530,00, na conta do Banco Rural, correspondente à remessa de numerário efetuada pela CVC, utilizado para liquidar títulos de sua responsabilidade, no montante de R\$ 344.850,00. As faturas, apesar de liquidadas em janeiro de 2004, foram emitidas em dezembro de 2003 e correspondem a hospedagens de novembro a dezembro de 2003 (doc. 3A, 3B, 3C e 3D). Requer a exclusão dos R\$ 345.530,00 tributados em 09/01/2004 (fl. 35). Idêntico fato ocorreu em 28/01/2004, quando houve dois depósitos, nos valores de R\$ 420,00 e R\$ 185.462,00 (totalizando R\$ 185.882,00), na conta do Banco Rural (doc. 4A, 4B, 4C e 4D); em 22/01/2004, quando houve um depósito, no valor de R\$ 127.014,00, correspondente à remessa de numerário efetuada pela CVC (doc. 5A, 5B, 5C e 5D); em 16/01/2004, quando houve um depósito, no valor de R\$ 64.996,00, correspondente à remessa de numerário efetuada pela CVC (doc. 5A, 5B, 5C e 5D); em 8 e 09/01/2004, quando ocorreram créditos de R\$ 9.047,28 e R\$ 11.990,14, referentes ao pagamento de faturas emitidas contra a BEST TEAM BRASIL e NATURA COSMÉTICOS (doc. 6A, 6B, 6C e 6D);

4.13.2. adoção do regime de caixa ao invés do regime de competência (dezembro de 2004): o mesmo sucedeu no mês de dezembro de 2004, quando foram recebidos e creditados na conta do Banco Rural valores correspondentes ao mês de novembro do mesmo ano (elencas, às fls. 309/310, os erros que teriam sido cometidos; e, para comprovar os fatos, junta planilha descritiva – doc. 7A, extrato do Banco Rural – doc. 7B; documentação da CVC relativa às reservas de apartamentos, datas e tarifário – doc. 7C). Requer a correção do erro apontado;

4.13.3. tributação em duplicidade: observados os extratos, verifica-se que, sob o título DEPÓSITO DE DOC. COMPENSADO (valores tributados), a CVC remetia o numerário que o banco utilizou para baixar os títulos que haviam sido registrados, com o título LÍQUIDO

DE DESCONTO. Nos comprovantes anexados (referidos nos itens 85 a 101 da peça de defesa), a comprovação está evidenciada, significando afirmar que, se forem tributados os valores relativos a LÍQUIDO DE DESCONTO e, também, o DEPÓSITO DE DOC. COMPENSADO, haverá dupla tributação sobre a mesma transação. Requer a exclusão das parcelas representativas da dupla tributação;

4.13.4. omissão de receitas apuradas sem cômputo dos saldos de caixa: houve um equívoco na apuração das omissões de receitas, pois, no somatório dos depósitos, não foram levados em consideração os saldos de caixa. Os valores ingressos nas contas bancárias têm origem variada, inclusive do caixa, que, não computados, leva a uma distorção dos valores apurados. Requer sejam computados os saldos de caixa, na apuração das origens dos depósitos bancários;

4.13.5. comparação incompatível entre as receitas apuradas e as contabilizadas: a fiscalização fez uma comparação incompatível entre a receita apurada e a contabilizada. Se a correlação foi feita, de um lado, somente quando houve o recebimento de numerário e, do outro, segundo regime de competência, pode-se afirmar que são incompatíveis. Requer a anulação do lançamento.

Comprovação dos pagamentos caracterizados como beneficiários não identificados

4.14. Como já se afirmou, a DRF recebeu a documentação que lhe foi endereçada, em resposta ao Termo datado de 02/06/2009. Os Correios consignaram no comprovante de entrega o peso do objeto enviado: 1,5 kg. Evidentemente, é um calhamaço que a DRF não pode fazer crer que o extraviou ou não o encontrou. Na documentação enviada, estava a prova dos pagamentos dos cheques descritos no auto de infração de fls. 25/34 (IRRF). Exige seja feita uma sindicância para apontar os responsáveis pelo extravio da documentação; em seguida, deve o Auditor-Fiscal analisar os documentos remetidos;

Cômputo no resultado do exercício das despesas bancárias registradas no extrato da conta n.º 88-000759-6 (José Ezequias Neto)

4.15. Se a fiscalização considerou todos os valores registrados na conta do Sr. EZEQUIAS, é de se supor que todas as despesas bancárias também pertencem ao hotel. Requer seja feito o levantamento de todas as despesas bancárias apuradas, computadas no resultado do exercício, nos respectivos meses de sua ocorrência, assim como o IR-Fonte sobre as aplicações financeiras;

Diferença de outubro – divergência em função da adoção do regime de caixa de forma indevida

4.16. No mês de outubro, a receita apurada (R\$ 420.808,32) foi inferior à contabilizada (R\$ 603.587,00). Nos demais, a situação foi inversa. No demonstrativo à fl. 44, a fiscalização apontou valor nulo, mas sem que houvesse compensação da diferença do mês anterior. Requer seja o saldo positivo apurado em outubro transferido para o mês de novembro de 2004, sem prejuízo do oferecimento de novas compensações diante do equívoco da fiscalização, ao adotar, indevidamente, o regime de caixa;

Pedido de realização de diligência e documentação anexada

4.17. Ao final, após requerer a realização de diligência (formulou quesitos), afirma estar anexando novecentos e dezessete anexos, cuja conferência pleiteia seja realizada no ato de recebimento da peça de defesa. Outrossim, ressalta estar anexando os Livros Diário, compreendendo o período de janeiro a dezembro de 2004;

ADENDOS À IMPUGNAÇÃO

5. Posteriormente, em diversas oportunidades, o contribuinte apresentou adendos à impugnação, todos protocolados antes do julgamento por parte desta Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) no Recife - PE, as quais estão resumidos a seguir:

Primeiro adendo (10/02/2010) - fls. 324 a 327

5.1. Diante da confirmação pela ECT de que documentos foram enviados por AR sob registro SO-155127998BR (em atendimento ao termo de intimação datado de 02/06/2009), resta evidente que a documentação foi recebida pelo Sr. Roberto Jesus, mas não foi analisada pela autoridade fiscal, bem assim não foi anexada aos autos por culpa exclusiva da delegacia, a quem cabe a responsabilidade pelo extrativo. Diante do cerceamento configurado, requer a instauração de sindicância para apuração dos fatos. Em seguida, após análise dos documentos, requer ser cientificada dos seus resultados. Anexa uma declaração da ECT de 01/02/2010, assinada por Francisco Xavier Alves (fl. 328).

Segundo adendo (06/04/2010) - fls. 339 a 349

5.2. Alega estar configurada a hipótese de força maior de que trata o art. 16, § 4º, “a”, do Decreto n.º 70.235, de 1972, repisando argumentos já relatados no item 4.1 deste relatório. Outrossim, anexa carta emitida pela diretoria regional dos Correios, confirmando a afirmação feita por um de seus funcionários sobre o desvio de documentação citado no tópico anterior. Reforça a necessidade de exclusão de créditos efetuados em janeiro de 2004 que seriam relativos a serviços prestados e faturados no ano anterior, conforme já tratado (item 4.13.1 deste relatório), e afirma estar anexando, em complemento, documentação relativa à Best Team Brasil, à Natura Cosméticos e à CVC, abaixo detalhada:

5.2.1. em relação aos crédito de R\$ 9.047,28, recebido da Best Team Brasil, apresenta os e-mails trocados entre as empresas (doc. 02);

5.2.2. em relação ao crédito de R\$ 11.990,14, efetuado pela Natura Cosméticos, junta e-mails trocados entre as empresas, notas fiscais emitidas em 2003, e as relações dos hóspedes, que demonstram que o montante relaciona-se a coquetel e jantar de Natal e a hospedagens (doc. 03);

5.2.3. em relação aos créditos de R\$ 345.530,00, R\$ 64.996,00, R\$ 127.014,00 e R\$ 185.462,00, efetuados pela CVC, junta (i) planilhas com relação de cada fatura, dos períodos de hospedagens, das excursões, dos apartamentos e valores; (ii) dados extraídos do sítio da CVC, consistentes nos n.ºs de cada fatura, n.ºs, datas de emissão e vencimento e valor de cada voucher, além da discriminação dos nomes dos hóspedes e datas de hospedagens; e (iii) e-mails da CVC (docs. 04-A e 04-B, 05-A e 05-B; 06-A e 06-B; e 07-A e 07-B, respectivamente).

Terceiro adendo (12/05/2010) - fls. 353 a 361

5.3. Novamente alega estar configurada a hipótese de força maior de que trata o art. 16, § 4º, “a”, do Decreto n.º 70.235, de 1972, repisando argumentos já relatado no item 4.1 deste relatório. Anexa correspondência enviada pela CVC, datada de 31/01/2010 (doc. 01), que, a seu ver, comprova, de forma inequívoca, o que constou dos itens 106/109 da impugnação (item 4.13.3 deste relatório). Assevera que, com a afirmação da CVC de que pagou através de TEDs (transferências bancárias), e não de duplicatas descontadas, poder-se-ia afirmar que a fiscalização efetuou lançamento em duplicidade dos valores creditados em contas bancárias (valor dos descontos e, ao mesmo tempo, dos créditos relativos aos TEDs). Afirma que, se os TEDs foram creditados em conta bancária e o banco utilizou-se desses recursos para quitar as duplicatas descontadas, tratar-se-ia de idênticos recursos que foram tributados em duplicidade. Na conta bancária há crédito do TED remetido e, em seguida, o débito, com o histórico “Mov. Cobrança”, indicando que o TED foi utilizado para baixar os títulos descontados. Informa estar anexando documentação comprobatória desses fatos relativamente a janeiro e fevereiro de 2004 (doc. 02), bem assim extratos do Banco Rural, agência 0048, conta-corrente n.º 000790-6 (doc. 03).

Quarto adendo (10/06/2010) - fls. 363 a 368¹⁶

DIA	HISTORICO	FLS. DO PROC.	VALOR TRIBUTADO	RECEITAS PERTINENTES AO(S) MÊS(ES) DE
08	SPB - TED	42	20.830,00	OUT e NOV/2004
08	SPB - TED	42	15.163,00	NOV/2004
15	DEPÓS. DE DOC. COMPENS.	42	4.968,00	NOV/2004
20	SPB - TED	43	5.796,00	NOV/2004
20	SPB - TED	43	5.508,00	OUT e NOV/2004
24	SPB - TED	43	20.017,00	NOV/2004
27	SPB - TED	43	18.492,00	NOV/2004
27	SPB - TED	43	8.436,00	NOV/2004

5.4. Mais uma vez alega estar configurada a hipótese de força maior de que trata o art. 16, § 4º, “a”, do Decreto n.º 70.235, de 1972, repisando argumentos já relatados no item 4.1 deste relatório. Argumenta que no lançamento, às fls. 42/43¹⁷, a fiscalização tributou valores creditados em conta bancária, no mês de dezembro de 2004, referentes a TEDs remetidos pela CVC, em pagamento de hospedagens ocorridas em meses anteriores, conforme listagem abaixo. Afirma que o regime de competência é determinado pelas datas de prestação de serviços, independentemente das datas de pagamentos. Defende que a documentação ora anexada comprova tal fato, vez que discrimina os hóspedes, os dias de hospedagem, os n.ºs dos vouchers, os n.ºs das respectivas excursões, as datas de emissão e os valores cobrados.

Quinto adendo (10/08/2010) - fls. 370 a 384¹⁸

5.5. Da mesma forma que nos adendos anteriores, alega novamente estar configurada a hipótese de força maior de que trata o art. 16, § 4º, “a”, do Decreto n.º 70.235, de 1972, repisando argumentos já relatados no item 4.1 deste relatório.

5.6. Além disso, argumenta que no demonstrativo às fls. 41 e 42¹⁹ a fiscalização considerou, como receita de novembro de 2004, o somatório dos valores creditados em contas bancárias no montante total de R\$ 819.132,01. A documentação anexada - cópias das faturas, dados extraídos do sítio da CVC com nomes dos hóspedes e datas de hospedagens, e demonstrativo correlacionando as datas e valores tributados, e os depósitos feitos pela CVC (doc. 01) - comprova que, embora os pagamentos tenham sido efetuados em novembro de 2004, referem-se a faturas emitidas por hospedagens ocorridas no mês anterior (vide tabela de fls. 375/377), daí que requer sejam os valores transferidos para outubro de 2004.

5.7. Adicionalmente, reafirma os argumentos já relatados no item 5.3 deste relatório, relativos à tributação em duplicidade, acrescentando que está juntando documentação comprobatória referente ao mês de março de 2004 (doc. 02), conforme segue:

- a) **TED – R\$ 131.111,00 – 11/março (fl. 36)**: Valor remetido pela CVC, e creditado em 11/março, para pagamento dos títulos n.ºs 873 (R\$ 6.645,00), n.º 874 (R\$ 1.210,00), n.º 875 (R\$ 11.269,00), n.º 876 (R\$ 4.114,00), n.º 877 (R\$ 1.163,00), n.º 878 (R\$ 69.681,00) e n.º 879 (R\$ 37.029,00), totalizando R\$ 131.111,00;
- b) **TÍTULOS DESCONTADOS – fev/2004 – R\$ 60.946,00 e R\$ 69.681,00**: Ver Avisos de Lançamentos expedidos pelo Eco Rural, anexados, com discriminação dos mesmos títulos, retro discriminados (Vrs. Tributados em 11/3 e 12/3, de R\$ 60.946,00 e R\$ 69.681,00);
- c) **R\$ 4.471,94 – tributados, duplamente, em 16/3 e em 17/3, sob os títulos de “Depósito cheque” e “Liquido de Cobrança” (Ver fl. 36)**: refere-se ao título n.º 179481, de R\$ 4.471,94, da TYLLER;
- d) **R\$ 43.584,74 – TRIBUTADOS, DUPLAMENTE, EM 22/3 E EM 26/3 (FL. 36)**: Refere-se aos títulos n.ºs 179933 (R\$ 23.834,69) e n.º 179903 (R\$ 19.750,05), totalizando R\$ 43.584,74, cujo pagamento foi feito com o depósito de R\$ 43.584,73, em 22/3, esses títulos foram descontados e tributados em 26/3, duplamente (Ver demonstrativos anexados).

5.8. Diz estar juntando as notas fiscais n.º 7107, de R\$ 19.750,05, n.º 7108, de R\$ 8.750,00, e n.º 5094, de R\$ 15.084,69, totalizando R\$ 43.584,74, sacadas contra a Martin Eventos Viag. e Tur. Ltda, emitidas em março de 2004; a de n.º 7086, de 4.471,94, sacada contra a Tyler Pass. e Tur. Ltda, emitida em 05/03/2004; a de n.º 6995, de R\$ 69.681,00,

sacada contra a CVC, emitida em 14/02/2004 (alega que essa nota deve ser excluída do movimento de março de 2004, já que contabilizada em fevereiro de 2004), e que as demais notas fiscais serviriam para compor o total constante do demonstrativo elaborado (doc. 02). Requer a exclusão dos valores tributados em duplicidade.

Sexto adendo (27/10/2010) - fls. 2900 a 2950²⁰

5.9. Mais uma vez alega estar configurada a hipótese de força maior de que trata o art. 16, § 4º, “a”, do Decreto n.º 70.235, de 1972, repisando argumentos já relatados no item 4.1 deste relatório.

5.10. Argumenta também que as comprovações dos equívocos apontados na impugnação foram incompletas e parciais até o momento, e que por motivo de força maior somente agora teve condições de oferecer as provas, em virtude do recebimento de dados das transações enviados pela CVC e pelo Banco Rural (os demais bancos não remeteram), quais sejam: (i) avisos de lançamentos emitidos pelo Banco Rural relativamente à movimentação dos TDs (Títulos Descontados), Títulos em cobrança vinculada (98-0000306-12) e títulos em cobrança Simples; (ii) relação de TEDs e DOCs creditados na conta corrente enviada pelo Banco Rural (doc. 02); (iii) relatório anual dos pagamentos efetuados pela CVC ao impugnante em 2004 (doc. 03); (iv) relação dos títulos liquidados pela CVC em seu favor (doc. 04).

5.11. Tece comentários sobre diversos lançamentos em conta corrente, visando demonstrar a consideração pela autoridade fiscal de receitas em duplicidade.

Sétimo adendo (03/11/2010) - fls. 3138 a 3173²¹

5.12. Aqui traz os mesmos argumentos do adendo anterior, abordando diversos créditos em conta corrente que teriam sido indevidamente considerados como receita omitida, em virtude de tributação em duplicidade ou erro quanto ao regime de apropriação das receitas (caixa ao invés de competência). Juntou diversos documentos às fls. 3174 a 3339.

Oitavo adendo (20/08/2010) - fls. 3340 a 3353²²

5.13. Neste adendo aborda as mesmas questões tratadas no adendo anterior, analisando outros créditos em conta corrente considerando no lançamento como receita omitida. Traz os documentos às fls. 3354 a 3543.

ACÓRDÃO DA DRJ

6. Em 29 de julho de 2011 esta DRJ/REC proferiu o Acórdão n.º 11-34.502, às fls. 387 a 412, que decidiu pela procedência em parte da impugnação, para: (i) manter integralmente os lançamentos de PIS, de Cofins e de IRRF; (ii) manter parcialmente os lançamentos de IRPJ, de CSLL e da multa isolada; e (iii) considerar devida a qualificação da multa incidente no lançamento do IRRF.

RECURSO VOLUNTÁRIO

7. Cientificado da decisão por via postal em 24 de abril de 2012, conforme AR à fl. 4447, o contribuinte apresentou o recurso voluntário às fls. 4451 a 4500 em 16 de maio de 2012, onde aduz preliminar de nulidade do acórdão recorrido pelo fato de este ter deixado de apreciar documentos e razões apresentadas em aditivos à defesa e, no mais, reproduz suas alegações de impugnação.

ACÓRDÃO DO CARF

8. Apreciadas as razões de defesa presentes no recurso voluntário, a 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do Carf proferiu o Acórdão n.º 1102-000.859, de 09 de abril de 2013, que decidiu por anular a decisão de primeira instância em função dos fundamentos abaixo copiados expressos no voto condutor:

A preliminar de nulidade do acórdão recorrido merece ser acolhida.

Conforme relatório supra, após a apresentação de sua impugnação mas em data anterior ao respectivo julgamento, a Contribuinte trouxe aos autos 9 (nove) aditivos que contemplam mais de 100 (cem) folhas de argumentação e 2000 (duas mil) folhas de documentos compreendidos em 9 (nove) anexos distintos, os quais, à primeira vista, possuem estreita relação com os fatos que motivaram os lançamentos, conforme sintetizado pela Contribuinte em recurso voluntário a fls. 4468 a 4472.

Citados anexos não foram analisados pelo acórdão recorrido sob o fundamento de não restar caracterizada qualquer das hipóteses previstas no art. 16 do Decreto n. 70.235/72 para a entrega tardia de documentos.

A par desse fato, há dúvida objetiva sobre a entrega de documentos pela Contribuinte no curso do procedimento fiscal que não teriam sido analisados pela Fiscalização por alegado extravio na própria DRF de Origem. Citados documentos justificariam a causa dos pagamentos efetuados pela Contribuinte a terceiros por intermédio da conta corrente mantida em nome de José Ezequias Neto.

O art. 16 do Decreto n. 70.235/72 deve ser interpretado com temperamento em decorrência dos demais princípios que informam o processo administrativo fiscal, especialmente instrumentalidade das formas e formalismo moderado. O controle da legalidade do ato de lançamento e a busca da "verdade material" alçada como princípio pela jurisprudência dessa Corte impõem flexibilidade na interpretação de regras relativas à instrução da causa, tanto no tocante à iniciativa quanto ao momento da produção da prova.

Não bastasse tal fato, que por si só recomendaria o exame dos documentos apresentados antes do julgamento de primeira instância, a Contribuinte apresentou justificativa para a juntada posterior de documentos em todos os aditivos apresentados, das quais são relevantes o atraso na devolução dos livros fiscais de titularidade da Contribuinte, a ausência de cópia de cheques relativos aos fatos objeto do lançamento e a necessidade de obtenção de documentos e informações perante terceiros (agências de turismo, especialmente a CVC).

Conforme jurisprudência pacífica dessa Corte, a ausência de exame pelo Julgador a quo de questões jurídicas e/ou documentos que tenham relação com os lançamentos acarreta a nulidade do ato decisório respectivo, por cerceamento do direito de defesa e contraditório no processo.

Por tais fundamentos, oriento voto no sentido de conhecer do recurso voluntário interposto pela Contribuinte para acolher a preliminar de nulidade da decisão recorrida suscitada e, conseqüentemente, declarar a nulidade da decisão de primeiro grau para que outra seja proferida na boa e devida forma, com o exame dos adendos apresentados e respectivos documentos, restando prejudicadas as demais questões de mérito versadas no recurso.

9. Destaque-se que o referido acórdão concedeu ao contribuinte prazo improrrogável de trinta dias para a apresentação dos documentos que alegou ter entregue à DRF e que teriam sido extraviados, estabelecendo que os documentos porventura apresentados sejam considerados parte da impugnação e objeto de análise pelo novo ato decisório. Conforme ressaltado, tal medida visou evitar ser suscitada novamente a nulidade do novo acórdão a ser proferido.

ANEXAÇÃO DE DOCs EM ATENDIMENTO AO ACÓRDÃO DO CARF

10. Cientificado ao acórdão do Carf por via postal em 22/05/2014, consoante AR à fl. 4529, e em cumprimento à disposição final da decisão, o contribuinte postou em 23/06/2014 (vide cópia do envelope às fls. 4533 e 4534) a petição às fls. 4535 a 4557, instruída com os documentos às fls. 4558 a 4826, por intermédio da qual pretendeu demonstrar o beneficiário e a causa dos pagamentos objetos do lançamentos do IRRF.

11. Posteriormente, em 07/07/2014, o contribuinte apresentou nova petição e documentos às fls. 4829 a 4893, complementando as informações prestadas na petição acima mencionada.

12. É o relatório.

¹ Consoante despacho da unidade preparadora à fl. 4445, o volume I do processo, onde constavam os autos de infração e anexos foi excluído por equívoco, tendo sido reincluído às fls. 4255 a 4444. Com isso, os autos de infração e anexos constam agora às fls. 4255 a 4304.

² Fl. 4301 após a reinclusão do volume I.

³ Fl. 4298 após a reinclusão do volume I.

⁴ Fl. 4279 a 4288 após a reinclusão do volume I.

⁵ Fl. 4361 após a reinclusão do volume I.

⁶ Fl. 4376 após reinclusão do volume I.

⁷ Fl. 4380 após a reinclusão do volume I.

⁸ Fl. 4411 após a reinclusão do volume I.

⁹ Fl. 4423 após a reinclusão do volume I.

¹⁰ Fls. 4424 e 4425 após a reinclusão do volume I.

¹¹ Fl. 4426 após a reinclusão do volume I.

¹² Fl. 4301 após a reinclusão do volume I.

- ¹³ Fls. 4302 e 4303 após a reinclusão do volume I.
¹⁴ Fl. 4261 após a reinclusão do volume I.
¹⁵ Fl. 4267 após a reinclusão do volume I.
¹⁶ Identificado pelo contribuinte no rodapé da petição como quinto adendo.
¹⁷ Fls. 4296 e 4297 após a reinclusão do volume I.
¹⁸ Identificado pelo contribuinte no rodapé da petição como sexto adendo.
¹⁹ Fls. 4295 e 4296 após a reinclusão do volume I.
²⁰ Identificado pelo contribuinte como oitavo adendo.
²¹ Identificado pelo contribuinte como nono adendo.
²² Identificado no rodapé da petição como sétimo adendo.

3.A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (PE) houve por bem julgar parcialmente procedente a impugnação oportunamente apresentada pela Responsável Solidária, em decisão assim ementada (e-fls. 1082/1096):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracterizam-se como omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM EM FASE DE IMPUGNAÇÃO.

No caso de lançamento de omissão de receita com base em depósitos bancários para os quais o contribuinte, devidamente intimado, não apresentou documento comprobatório de sua origem, caso essa comprovação ocorra em fase de impugnação, tal providência, por si só, não é suficiente para afastar a infração, sendo necessária, cumulativamente, a demonstração contábil de que a receita já foi tributada.

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. DUPLICIDADE DE TRIBUTAÇÃO.

Demonstrada a existência de dois ingressos na conta corrente relativos à mesma receita, e que um deles foi debitado posteriormente, apenas um dos registros pode ser considerado como receita omitida.

MULTA PROPORCIONAL NO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA COM MULTA ISOLADA.

A exigência do lançamento de multa isolada pela falta ou insuficiência do recolhimento de antecipações mensais não constitui impedimento para a exigência concomitante de multa proporcional na hipótese de se apurar na mesma ação fiscal que houve falta ou insuficiência de recolhimento do tributo devido no ajuste anual.

LANÇAMENTO SUPLEMENTAR. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS.

Observados os requisitos legais, os prejuízos fiscais podem ser utilizados para compensar o crédito tributário apurado em procedimento de ofício.

DESPESAS NÃO ESCRITURADAS. INDEDUTIBILIDADE.

É incabível a dedução de despesas não escrituradas e não declaradas, mesmo que estejam vinculadas à receita que tenha sido incluída, por meio de lançamento de ofício, na base de cálculo do imposto.

PIS. COFINS. BASES DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EXIGIBILIDADE SUSPensa. INDEDUTIBILIDADE.

O PIS e a Cofins são indedutíveis da apuração do IRPJ e da CSLL, quando estiverem com a exigibilidade suspensa.

MULTA QUALIFICADA.

Demonstrado o evidente intuito de fraude ou a sonegação, é de se aplicar a multa de ofício na forma qualificada, nos termos da legislação específica.

LANÇAMENTOS REFLEXOS. CSLL, PIS E COFINS.

O decidido no imposto sobre a renda de pessoa jurídica, por basear-se nos mesmos argumentos e provas da impugnação, alcança as tributações reflexas dele decorrentes.

IRRF. PAGAMENTO SEM CAUSA OU A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO. COMPROVAÇÃO.

Comprovada a causa do pagamento e o beneficiário deste, não há que se falar em incidência de IRRF.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO DE MULTA ISOLADA.

Na constituição de crédito decorrente de multa isolada, o prazo decadencial é regido pelo inciso I do art. 173 do CTN.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

4. Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário de e-fls. 4983/5113, instruído com os documentos de e-fls. 5114/5223, via do qual, em breve resumo, deduziu as seguintes:

- dedutibilidade das contribuições lançadas relativas ao PIS e à COFINS, bem como dos juros incidentes, das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL;
- inaplicabilidade da imposição da multa isolada concomitantemente com a multa de ofício, tendo ambas a mesma base de cálculo;
- improcedência da imposição da multa qualificada;
- comprovação da tributação de receita pertinente ao ano de 2003, recebida em 2004;
- comprovação da tributação, em duplicidade, de valores creditados em contas bancárias, conforme correspondência remetida pela CVC em 31/01/2010;
- decadência em relação aos fatos geradores de janeiro a novembro/2004;
- comprovação dos pagamentos caracterizados como beneficiários não identificados;
- impropriedade na determinação dos valores sujeitos ao imposto na fonte, podendo a comprovação dos cheques avulsos ser realizada de forma individual, documento a documento, e não apenas a partir do valor total sacado; e
- falta de apreciação de fatos e alegações da impugnação.

5. É o relatório.

Fl. 15 do Acórdão n.º 1402-006.187 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10469.721515/2009-40

Voto

Conselheiro Jandir José Dalle Lucca, Relator.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

6.O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos legais de admissibilidade.

I) DA FALTA DE APRECIÇÃO DE FATOS E ALEGAÇÕES DA IMPUGNAÇÃO

7.Alega a Recorrente que a r. decisão recorrida teria deixado de apreciar os seguintes fatos e alegações constantes da sua impugnação, mais precisamente do seu 8º adendo, o que implicaria no cerceamento ao seu direito de ampla defesa e, conseqüentemente, na sua nulidade:

- 13/2/04 — R\$ 454.682,00, fatos expostos nos itens 102 a 109;
- 17/2/04 — R\$ 375.221,00, fatos expostos nos itens 110/112;
- 20/2/04 — R\$ 265.813,00, fatos expostos nos itens 113/116; e
- Todos os fatos expostos nos itens 177 até 203.

8.Razão, porém, não lhe assiste.

9.De fato, consultando-se o adendo à impugnação identificado como 8º (oitavo) pela Recorrente, verifica-se que os itens acima referidos tratam das seguintes alegações: títulos que foram considerados na receita do ano de 2004, quando se referem ao ano de 2003; títulos que teriam sido considerados em duplicidade, uma vez quando do desconto e, mais tarde, novamente, pelo crédito em conta corrente bancária (quando a operadora remeteu os recursos para liquidar os mesmos títulos); além de casos em que foi computada a receita do mês de emissão das Notas Fiscais e, também, nos meses de recebimento dos créditos correspondentes.

10.O v. acórdão guerreado enfrentou a questão nos seus itens 56 a 61, *litteris*:

56.1.Adicionalmente é devido ressaltar que a verificação por mim realizada junto ao livro Diário anexado (por amostragem), ainda que tivesse alcançado sucesso, não poderia suprir a falta de comprovação de tributação por parte do contribuinte dos créditos de janeiro de 2004 que porventura se referissem ao ano 2003 (por competência), vez que os Diários anexados se referem ao ano 2004.

57. Pertinente ressaltar, ainda, que, mesmo que a comprovação da origem e da tributação dos créditos em mês anterior tivesse ocorrido, o que não é o caso, os lançamentos de IRPJ e de CSLL não sofreriam qualquer alteração, haja vista que a sua apuração foi anual.

Exceção feita aos casos dos créditos efetuados em janeiro relativos a serviços prestados e faturados no ano anterior, os quais seriam excluídos da base de cálculo anual. Já os lançamentos da multa isolada, do PIS e da Cofins sofreriam alterações por terem apuração mensal.

58. Por fim, quanto à tributação em duplicidade, o contribuinte alegou haver créditos relativos a operações de desconto de títulos de crédito e de cobrança simples ou vinculada, nos quais constavam valores de títulos que haviam sido pagos diretamente pelos clientes por

intermédio de depósitos em cheque, TEDs ou DOCs. Ao serem considerados cumulativamente no lançamento tais depósitos efetuados pelos clientes e o crédito realizado pelo banco em decorrência das operações de desconto ou cobrança, o contribuinte entende que houve tributação em duplicidade da mesma receita.

59. Alicerça sua defesa no argumento de que, se os TEDs (DOCs e cheques) foram creditados em conta bancária, e já que o banco utilizou esses recursos para quitar as duplicatas, tratam-se de idênticos recursos que foram tributados em duplicidade (vide terceiro adendo): os TEDs e os créditos efetuados pelo banco relativos aos títulos descontados/cobrados.

60. Para que tal lógica tenha fundamento, torna-se imprescindível que o contribuinte comprove que o recurso depositado pelo cliente diretamente na conta (TED, DOC, cheque, etc) foi objeto de posterior débito em conta corrente pelo banco para a liquidação do respectivo título sob sua administração. Caso contrário, o contribuinte terá se beneficiado da "mesma receita" duas vezes, sendo ambas passíveis de tributação. A ausência dessa comprovação enseja a invalidação do argumento apresentado.

61. Passo a analisar, um a um, os casos apontados pelo contribuinte. Ressalto que, em sua impugnação e nos adendos onde tratou de duplicidade, o contribuinte aponta diversos casos de créditos que seriam passíveis de exclusão por consideração em duplicidade nos lançamentos (especialmente no sexto adendo), mas sem seguir qualquer critério: ora menciona crédito feito pelos clientes diretamente para a liquidação de títulos, ora aponta os créditos feitos pela instituição financeira em operação de desconto/cobrança de títulos de sua carteira, muitas vezes sem se preocupar que tais créditos se referem aos mesmos títulos. Assim, para facilitar o entendimento e evitar trabalho duplicado e desnecessário, a metodologia adotada aqui será a apreciação unicamente a partir dos créditos efetuados pelo banco nas rubricas Líquido de Desconto e Líquido de Cobrança, verificando a existência concomitante de possíveis créditos realizados diretamente pelos clientes relativos aos mesmos títulos a que se referem as operações de desconto/cobrança.

11. Anote-se que, diante da desorganização e falta de critério da Recorrente na exposição dos fatos e na sua correlação com os documentos encartados aos autos, optou-se por metodologia de apreciação da matéria ventilada a partir dos créditos bancários. Ainda assim, mesmo que não haja referência individualizada a cada documento, os fundamentos conceituais adotados pelo *decisum* são claros, não se verificando infringência ao disposto no artigo 31 do Decreto 70.235, de 1972¹.

12. Verifica-se, dessa maneira, que a r. decisão recorrida enfrentou todos os argumentos em enfoque, não havendo nulidade a ser proclamada.

II) DA DECADÊNCIA EM RELAÇÃO AOS FATOS GERADORES DE JANEIRO A NOVEMBRO/2004

13. Sustenta a Recorrente que a multa isolada aplicada em decorrência da falta de recolhimento das estimativas de IRPJ em relação aos fatos geradores ocorridos em 31/1/2004, 28/2/2004, 31/3/2004, 30/4/2004, 31/5/2004, 30/6/2004, 31/7/2004, 31/8/2004, 30/9/2004, 31/10/2004 e 30/11/2004, estaria fulminada pela decadência, computada segundo o § 4º do artigo 150 do CTN.

14. A matéria, contudo, não comporta mais discussão, *ex-vi* da Súmula CARF nº 104, assim enunciada:

¹ Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências.

Súmula CARF n.º 104

Lançamento de multa isolada por falta ou insuficiência de recolhimento de estimativa de IRPJ ou de CSLL submete-se ao prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I, do CTN.

III) COMPROVAÇÃO DA TRIBUTAÇÃO DE RECEITA PERTINENTE AO ANO DE 2003, RECEBIDA EM 2004

15. Neste quesito, a Recorrente defende que teria apresentado diversas Notas Fiscais para o fim de comprovar que os respectivos valores já teriam sido registrados em conta de receita e, por tal razão, deveriam ser excluídos do lançamento.

16. Lê-se na r. decisão recorrida:

51. Já para a terceira situação justificadora do afastamento do lançamento, há que se ressaltar que não basta agora, em fase de impugnação, comprovar a origem do depósito/crédito, providência que deveria ter sido adotada durante a fiscalização; é necessário também demonstrar que tal valor já foi tributado.

51.1 Assim, ainda que a documentação carreada aos autos quando da impugnação, e após esta por diversas vezes, venha a comprovar a origem do crédito, e que, segundo o regime de competência (adotado em sua escrituração), tal valor se refira a período de apuração anterior, a infração lançada somente poderá ser afastada na hipótese dele demonstrar que o respectivo rendimento já foi tributado no período alegado. Na ausência de comprovação da tributação, conforme já salientado anteriormente, deve-se seguir o regramento fixado na norma que estabeleceu a presunção legal de omissão: o valor da receita deve ser considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

52. Na espécie, o contribuinte trouxe aos autos planilhas por si elaboradas, avisos de lançamentos fornecidos pela instituição financeira relativamente à movimentação de títulos descontados, títulos em cobrança vinculada e títulos em cobrança simples; notas fiscais; faturas; relação de pagamentos efetuados pela CVC; documentos por si elaborados nos quais relacionados os n.ºs dos vouchers, seus valores e datas de vencimento; bem como documentos emitidos pelas operadoras, que trazem, dentre outros, a identificação dos hóspedes, o tipo de apartamento e o período da hospedagem, estando a maior parte sem o valor da hospedagem e, quando o trazem, estes estão escritos à mão.

53. Não obstante tais documentos demonstrarem, em grande parte, que os depósitos se originaram de serviços de hospedagem, eventos e aluguel de salões, o contribuinte não demonstrou em momento algum a respectiva tributação de tais valores em meses distintos dos considerados no lançamento.

17. Diante da fundamentação adotada pelo v. aresto vergastado quanto à *"falta de comprovação da tributação dos valores depositados"*, informa a Recorrente ter instruído o recurso com a seguinte documentação, pertinente ao ano de 2003:

- a) LIVRO RAZÃO das contas 41101001 — VENDAS A VISTA; 41101002 — VENDAS A PRAZO; 41102001 — SERVIÇOS A VISTA; e 41102.002 — SERVIÇOS A PRAZO;
- b) LIVROS FISCAIS: "Livro de Registro do ISS" e "Livro de Registro de Saídas", referentes a 2003;
- c) Relação de todas as Notas Fiscais emitidas, em out, nov e dezembro de 2003, totalizando o montante contabilizado.

18. Entretanto, compulsando-se os autos, verifica-se que os mencionados documentos, juntados às e-fls. 5114/5223, consistem em demonstrativos unilaterais, apócrifos e, como se não bastasse, não foram carreados os respectivos termos de abertura e de encerramento dos supostos livros fiscais, que de resto não apresentam qualquer informação adicional que possa indicar que os valores considerados no lançamento são equivocados.

19. Por via de consequência, por carecerem as alegações recursais de base probatória e à mingua da demonstração de que os valores referidos pela Recorrente foram efetivamente submetidos à tributação em período base anterior, deve ser prestigiada a decisão recorrida.

IV) COMPROVAÇÃO DA TRIBUTAÇÃO, EM DUPLICIDADE, DE VALORES CREDITADOS EM CONTAS BANCÁRIAS

20. No tópico em questão, alega a Recorrente que as operadoras de viagens tinham, como hábito, realizar transferências para sua conta bancária destinadas a quitar títulos de sua emissão, mas que foram previamente descontados no sistema bancário. Por tal razão, como o Auto de Infração abrangeu tanto os títulos descontados quanto os créditos representados por essas transferências, teria havido dupla tributação de valores.

21. Corroborando a sua argumentação, aponta que a operadora CVC forneceu declaração reconhecendo que todos os pagamentos da sua responsabilidade foram realizados por meio de transferências bancárias, fato que, aliado aos documentos que anexou por meio do seu “adendo 3”, consistentes em planilha de resumo de faturas negociadas com o Banco Rural; avisos de lançamento de entradas de títulos no Banco Rural; avisos de lançamento de liquidação de títulos no Banco Rural; relatório da CVC, comprovando a remessa de TEDs para liquidação de faturas; e cópias das faturas; confirmariam que os valores creditados em conta bancária referente aos títulos descontados são os que constam dos avisos de lançamento de entrada de títulos emitidos pelo Banco; que os TEDs creditados em conta bancária foram remetidos pela CVC; e que os avisos de lançamento de baixa dos títulos, por liquidação, emitidos pelo Banco, correspondem a débito na conta bancária.

22. Nos itens 65 a 500 do apelo, a Recorrente aborda individualmente cada uma das operações nas quais entende ter ocorrido a dupla tributação. Já nos itens 502 a 504, sustenta que o v. acórdão recorrido, ao adotar a falta de comprovação de que o banco teria debitado de sua conta corrente o valor equivalente aos títulos (para sua liquidação na carteira) como principal motivo para não reconhecer a duplicidade da tributação nas operações mencionadas em seus itens 170/252, incidiu em inovação do lançamento e exigência nunca antes solicitada à empresa.

23. A r. decisão impugnada tratou do tema conforme exposto em seus itens 58 a 61, já reproduzidos no item 10 da presente decisão, bem como procedeu à minuciosa análise individualizada em seus itens 62 a 255, os quais deixo de transcrever para evitar repetições desnecessárias que, diante da extensão do texto, não colaborariam para a compreensão do tema sob julgamento.

24. Não obstante, merecem ser reeditados os seus itens 256 e 256.1, onde expõe a “Conclusão da análise quanto à duplicidade”:

256. Antes de consolidar o os créditos a serem excluídos das bases de cálculo dos tributos (e da multa isolada), esclareço que em muitos tópicos o contribuinte argumentou, cumulativamente com a alegação de duplicidade de tributação relativamente aos títulos sacados contra a CVC, que outros títulos sacados contra outras empresas componentes do crédito efetuado pelo banco se referiam a notas fiscais emitidas anteriormente ou no próprio mês do crédito, as quais já estavam contabilizadas, caracterizando, também, a duplicidade de tributação da mesma receita. Algumas vezes mencionei tal fato no tópico, mas em outras não tratei do assunto, vez que dei prioridade à análise dos créditos da CVC, de maior complexidade. Assim, para que não se alegue cerceamento, repito aqui o esclarecimento exposto em alguns tópicos, estendendo tal fundamento a todas as alegações nesse sentido:

256.1. É devido considerar que, se os valores constantes das notas fiscais foram efetivamente contabilizados, já foram deduzidos pela autoridade fiscal conforme demonstrativo "Quadro Resumo das Receitas Apuradas" anexo aos autos de infração, onde consta que a receita considerada omitida correspondeu à receita apurada com base nos créditos bancários com origens não comprovadas deduzida da receita contabilizada.

25. Como bem indicou a r. decisão recorrida, foram vários os aspectos extraídos do cotejo entre os argumentos defensivos e as provas produzidas no sentido de afastar as pretensões recursais:

- Impossibilidade de se confirmar que os pagamentos efetuados pela CVC se relacionaram aos títulos indicados, pela discrepância entre as informações constantes nos relatórios bancários e as contidas no extrato "Contas a Pagar – Títulos Liquidados" de emissão da CVC;
- Situações onde houve dois ingressos na conta bancária do contribuinte, os quais são passíveis de tributação, já que não foi demonstrado que houve posterior débito para anular (estornar) um dos créditos efetuados;
- Nos casos de Notas Fiscais emitidas, se os respectivos valores foram efetivamente contabilizados, já foram deduzidos pela autoridade fiscal conforme demonstrativo anexo aos autos de infração, onde consta que a receita considerada omitida correspondeu à receita apurada com base nos créditos bancários com origens não comprovadas deduzida da receita contabilizada:

QUADRO RESUMO DAS RECEITAS APURADAS**
2004

	Receita apurada	Receita contabilizada	Receita omitida
Janeiro	1.814.152,93	606.721,00	1.207.431,93
Fevereiro	1.780.099,47	626.375,70	1.153.723,77
Março	1.177.107,15	517.383,00	659.814,15
Abril	981.592,30	475.181,30	506.411,00
Maior	836.091,06	391.986,50	444.104,56
Junho	667.491,02	292.940,50	374.550,52
Julho	806.586,10	373.586,20	432.999,90
Agosto	855.925,14	480.396,10	375.529,04
Setembro	1.457.853,27	588.310,70	869.542,57
Outubro	420.808,32	603.587,00	
Novembro	819.132,01	670.532,00	148.600,01
Dezembro	1.272.727,00	724.795,00	547.932,00
Total >>	12.889.655,77	6.351.795,00	6.720.639,45

- Mesmo em relação aos títulos cujo duplo creditamento restou comprovado, não se pode afastar a tributação em razão da falta de demonstração de que a instituição financeira efetuou o débito em conta do valor equivalente aos títulos para sua liquidação na carteira.

26. Registre-se que a falta de comprovação de que o banco teria debitado de sua conta corrente o valor equivalente aos títulos (para sua liquidação na carteira) não se revela como inovação do lançamento e exigência nunca antes solicitada à empresa, mas sim temática

trazida aos autos pela própria Recorrente, ao apontar exatamente a existência desses débitos como matéria de defesa. Consulte-se, a propósito, o item 107 da impugnação de e-fls. 275/323:

107. Se observamos os extratos, verificaremos que, sob o título de DEPÓSITO DE DOC. COMPENSADO (valores tributados), a CVC remetia numerário que o Banco utilizou para BAIXAR os TÍTULOS que haviam sido registrados, a título de LIQUIDO DE DESCONTO.

27. Outrossim, rememore-se que o § 1º do artigo 42 da Lei 9.430, de 1996, é de meridiana clareza ao dispor que “*O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira*”.

28. Como corolário lógico-jurídico, nas situações onde for configurada omissão de receita, como é o caso dos autos, será irrelevante o período da sua origem, vale dizer, do ato ou fato jurídico que a gerou, abstraindo-se o regime de competência para ser considerado apenas o mês em que ocorrer o crédito junto à instituição financeira.

29. Em verdade, na rubrica em exame, o Recurso Voluntário tergiversa a respeito dos sólidos elementos da acusação, mediante a apresentação de extensa argumentação que, à exceção dos pontos reconhecidos pela r. decisão recorrida e que consistem no objeto do recurso de ofício que adiante se examinará, jamais foi confirmada pelos documentos juntados.

V) COMPROVAÇÃO DOS PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS OU SEM CAUSA COMPROVADA E IMPROPRIEDADE NA DETERMINAÇÃO DOS VALORES SUJEITOS AO IMPOSTO NA FONTE

30. No que toca à acusação relativa ao imposto de renda retido na fonte sobre pagamentos a beneficiários não identificados ou sem causa comprovada, os itens 26/31 do Relatório Fiscal de e-fls. 172/182 são suficientemente elucidativos:

26. O contribuinte foi intimado, por meio do Termo de Intimação Fiscal, de 02/06/2009, a comprovar as operações que deram causa aos pagamentos nele relacionados (fls. 117/128), foi reintimado em 24/11/2009, por meio do termo de constatação e intimação fiscal (fl. 167)

27. Os pagamentos foram originados de conta bancária mantida em nome de JOSÉ EZEQUIAS DA SILVA que, de fato, pertence ao HOTEL PARQUE DA COSTEIRA LTDA, conforme relatado no título II.

28. O contribuinte não apresentou qualquer documento.

29. Dessa forma, tendo em vista que não houve identificação dos beneficiários ou comprovação das operações que deram causa aos pagamentos abaixo discriminados, procedemos ao lançamento do Imposto de Renda Exclusivo na Fonte, nos termos do "caput" e do § I o do art. 61 da Lei 8.981/1995.

Data	Histórico	Documento	Valores não identificados ou sem causa	Base de cálculo apurada*	Obs.
22/01/2004	CHEQUE AVULSO	004802069	10.000,00	15.384,62	
23/01/2004	DEB.AUTORZ.CLIE	000803223	150.000,00	230.769,23	
26/01/2004	DEB.AUTORZ.CLIE	000803241	18.327,00	28.195,38	
09/02/2004	DEB.AUTORZ.CLIE	000802211	75.000,00	115.384,62	
12/02/2004	CHEQUE AVULSO	004802119	20.000,00	30.769,23	
27/02/2004	CHEQUE AVULSO	004803269	35.603,47	54.774,57	
02/03/2004	CHEQUE AVULSO	004804197	13.000,00	20.000,00	
05/03/2004	CHEQUE AVULSO	004803178	15.133,80	23.282,77	
05/03/2004	CHEQUE AVULSO	004804139	39.200,00	60.307,69	
17/03/2004	CHEQUE AVULSO	004802097	4.000,00	6.153,85	
18/03/2004	CHEQUE AVULSO	004802090	13.500,00	20.769,23	
18/03/2004	CHEQUE AVULSO	004804074	32.000,00	49.230,77	
19/03/2004	CHEQUE AVULSO	004802042	12.327,48	18.965,35	
22/03/2004	CHEQUE AVULSO	004803439	15.992,16	24.603,32	1
26/03/2004	CHEQUE AVULSO	004802015	10.983,94	16.898,37	
02/04/2004	CHEQUE AVULSO	004804149	6.700,80	10.308,92	
08/04/2004	CHEQUE AVULSO	004802195	13.640,85	20.985,92	
16/04/2004	CHEQUE AVULSO	004802105	5.330,00	8.200,00	2
22/06/2004	CHEQUE AVULSO	004802007	10.850,54	16.693,14	
25/06/2004	CHEQUE AVULSO	004803086	3.770,50	5.800,77	3
02/07/2004	CHEQUE AVULSO	004802186	8.500,00	13.076,92	
06/07/2004	CHEQUE AVULSO	004803134	14.200,00	21.846,15	
09/07/2004	CHEQUE AVULSO	004802190	21.975,68	33.808,74	4
23/07/2004	CHEQUE AVULSO	004803098	15.869,57	24.414,72	
29/07/2004	CHEQUE AVULSO	004804028	7.897,00	12.149,23	
04/08/2004	CHEQUE AVULSO	004802005	50.000,00	76.923,08	
14/09/2004	CHEQUE AVULSO	004802167	10.000,00	15.384,62	
15/09/2004	CHEQUE AVULSO	004802337	16.002,68	24.619,51	

* ver item 40

Observações:

1 - Do valor de R\$ 34.800,22, depositado em conta bancária, foi subtraído a quantia de R\$ 18.808,06, destinada ao pagamento de títulos do Hotel Parque da Costeira.

2 - Do valor de R\$ 5.690,00, depositado em conta bancária, foi subtraído a quantia de R\$ 360,00 destinada ao pagamento de títulos do Hotel Parque da Costeira.

3 - Do valor total de R\$ 20.536,65, depositado em conta bancária, foram subtraídas as quantias de R\$ 6.926,48 e de R\$ 9.839,67 referentes a pagamentos de títulos do HOTEL PARQUE DA COSTEIRA LTDA.

4 - Do valor total de R\$ 22.000,00, depositado em conta bancária, foram subtraídas as quantias de R\$ 9,72 e de R\$ 14,60 referentes a pagamento de títulos do HOTEL PARQUE DA COSTEIRA LTDA.

30. Os valores dos pagamentos não comprovados, sobre os quais incide o Imposto de Renda Exclusivo na Fonte, sofreram reajustamento, de modo a que sejam considerados líquidos do imposto, conforme preceitua o § 3º do art. 61 da Lei 8.981/1995, assim demonstrados:

31. Para o reajustamento da base de cálculo foi utilizada a seguinte fórmula:

$$RR = RP / [1 - (T / 100)], \text{ onde}$$

RR = rendimento reajustado RP = rendimento pago T = alíquota do imposto, no caso 35%.

31.0 r. decisão recorrida assim apreciou a matéria:**Déb Autoriz Clie - R\$ 150.000,00 - 23/01/2004**

262. O contribuinte argumenta que tal valor refere-se a aquisição de imóvel pela empresa Sibauma Agropecuária Ltda (coligada sua), sendo a transferência efetuada para a conta de Francisco Elmano Marques de Souza. Anexa o contrato, onde consta cláusula de pagamento de R\$ 150.000,00 no ato da assinatura (fls. 4558 a 4563).

263. Considero não comprovado o beneficiário pois não foi anexado documento de transferência ou depósito para a conta do Sr. Francisco, que permita fazer a ligação entre o débito e o beneficiário. Também não está comprovada a causa, pois o contrato foi firmado pela empresa Sibauma e não pelo Sr. José Ezequias, titular da conta.

Cheque Avulso - R\$ 15.869,57 - 23/07/2004

264. Alega que o cheque avulso sacado destinou-se a pagamento de contas da CAERN de abril (R\$ 2.722,70), maio (6.760,37) e junho (R\$ 6.386,50), na matrícula 597990 do Hotel Parque da Costeira (contribuinte). Junta cópia das contas e capa com indicação da matrícula às fls. 4564 e 4565.

265. Uma vez que a conta corrente foi considerada de fato como pertencente ao contribuinte; já as contas da CAERN estão em seu nome e foram liquidadas no mesmo dia em que o cheque avulso foi sacado, já que é possível identificar o tipo de serviço pago, e já que o valor sacado correspondente exatamente à somatória das contas, entendo comprovado o beneficiário do pagamento e a causa, sendo devida a exclusão deste montante do lançamento.

Cheque Avulso - R\$ 6.700,80 - 02/04/2004

266. Argumenta que o saque via cheque se destinou ao pagamento de despesas do contribuinte: Seguro Bradesco (R\$ 1.253,29), duplicata Cobraz Coml. Bras. Ltda (R\$ 404,16), emolumentos de Cartório 1º Ofício (R\$ 23,15), duplicata de Zé Agostinho Transp. Ltda (R\$ 4.672,01), emolumentos de Cartório 1º Ofício (R\$ 267,92), duplicata de Belnat Com. e Represent. (R\$ 90,00) e emolumentos de Cartório 1º Ofício (R\$ 10,90), todos autenticados em 02/04/2004 (fls. 4565 a 4572).

267. Considero não comprovados os beneficiários e a causa em virtude do fato de que a somatória dos documentos (R\$ 6.721,43) suplanta o valor sacado via cheque avulso. Em vista dessa diferença não é possível afirmar que o valor sacado foi utilizado para tais despesas do contribuinte.

267.1. Esclareço que na hipótese em que as despesas são quitadas em dinheiro, como alegado no presente caso, é imprescindível haver uma coincidência de valores e uma compatibilidade entre as datas do saque e do pagamento (o saque deve ter ocorrido no mesmo dia ou no dia anterior).

Cheque Avulso - R\$ 10.000,00 - 14/09/2004

268. Defende que o citado cheque se destinou a quitar: duplicata de Jonas Bezerra & Filhos Ltda (R\$ 138,10), ICMS do hotel (R\$ 9.559,36), duplicata de Work Informat. Ltda (R\$ 291,80) e emolumentos 1º Ofício (16,72), autenticados nos dias 14/09 (primeiro documento) e 15/09 (demais). Os documentos estão às fls. 4573 a 4576.

269. Considero não comprovados os beneficiários e a causa em virtude do fato de que a somatória dos documentos (R\$ 10.005,98) suplanta o valor sacado via cheque avulso. Em vista dessa diferença não é possível afirmar que o valor sacado foi utilizado para tais despesas do contribuinte.

Cheque Avulso - R\$ 35.603,47 - 27/02/2004

270. Pelas mesmas razões acima esposadas não considero comprovadas a causa e o beneficiário do cheque avulso. A somatória dos documentos apresentados às fls. 4577 a 4607 é de R\$ 35.614,89, superior ao valor sacado.

Cheque Avulso - R\$ 7.897,00 - 29/07/2004

271. Aqui também não há coincidência entre a somatória dos documentos apresentados às fls. 4608 a 4614, de R\$ 7.888,33, e o valor sacado, que é superior. Em vista dessa diferença não é possível afirmar que o valor sacado foi utilizado para tais despesas do contribuinte.

Cheque Avulso - R\$ 10.000,00 - 22/01/2004

272. Novamente não há coincidência entre a somatória dos documentos apresentados às fls. 4615 a 4623, de R\$ 10.007,93, e o valor sacado, que é inferior. Em vista dessa diferença não é possível afirmar que o valor sacado foi utilizado para tais despesas do contribuinte.

Cheque Avulso - R\$ 50.000,00 - 04/08/2004

273. Quanto a este cheque, não há coincidência entre a somatória dos documentos apresentados às fls. 4624 a 4630, de R\$ 49.996,80, e o valor sacado, que é superior. Em vista dessa diferença não é possível afirmar que o valor sacado foi utilizado para tais despesas do contribuinte.

Cheque Avulso - R\$ 20.000,00 - 12/02/2004

274. Mais uma vez não há coincidência entre a somatória dos documentos apresentados às fls. 4631 a 4650, de R\$ 20.000,56, e o valor sacado, que é inferior. Em vista dessa diferença não é possível afirmar que o valor sacado foi utilizado para tais despesas do contribuinte.

Cheques Avulsos - R\$ 15.133,80 e R\$ 39.200,00- 05/03/2004

275. O contribuinte alega que o cheque avulso sacado de R\$ 15.133,80 foi utilizado para quitar despesas diversas suas realizadas nos dias 08 e 09/03, que totalizaram R\$ 15.211,68 (documentos às fls. 4651 a 4658). Esta diferença de R\$ 80,88 que estaria faltando para liquidação integral das despesas devido à insuficiência do valor sacado (inferior aos gastos) foi suprida com o saque de mesma data no valor de R\$ 39.200,00. Esclareceu, ainda, que o saldo deste último saque foi utilizado para pagar despesas no dia 08/03, que totalizaram R\$ 39.109,12 (documentos às fls. 4756 a 4759 e 4811 a 4826).

276. Somando os dois saques realizados no mesmo dia obtemos R\$ 54.333,80, bem assim somando todas as despesas obtemos R\$ 54.320,80. Em vista dessa diferença não é possível afirmar que os valores sacados foram utilizados para as despesas mencionadas pelo contribuinte.

Déb Autoriz Clie - R\$ 75.000,00 - 09/02/2004

277. O contribuinte argumenta que o referido débito deu origem a cheque administrativo do Banco Rural no mesmo valor e dia, emitido nominalmente para Fábio Luis Lopes da Cunha. Discorre que este indivíduo depôs na Receita Federal, onde informou, em síntese, que o valor se destinou a pagamento pela aquisição de terreno em conjunto com Joaquim Lins da Rocha, e que a parcela de R\$ 70.000,00 devolvida para a conta do Sr. José Ezequias Neto (dois créditos de R\$ 12.000,00 e R\$ 58.000,00), não se lembrando como pagou o restante (R\$ 5.000,00). Informa que no mesmo dia o Sr. Joaquim Lins da Rocha prestou depoimento na Receita Federal, que confirmou os dois créditos e que esses se referiram a devolução de empréstimo anterior obtido por Fábio Lins Lopes Cunha. Junta os Termos de Declaração e a cópia do cheque administrativo às fls. 4659 a 4663.

278. Consoante o Termo de Declaração lavrado em decorrência do depoimento do Sr. Fábio Luis Lopes da Cunha, ele declarou que o Sr. Flávio Alexandre Pontes e Silva, sócio da empresa de factoring FJF, com o qual mantinha relação de confiança, lhe concedeu o empréstimo de R\$ 75.000,00. Não se vislumbra, pois, qual a relação entre o Sr. José Ezequias Neto, titular da conta (de direito), e o contribuinte, titular de fato, com o Sr. Flávio Alexandre Pontes Silva, que foi quem concedeu o suposto empréstimo dado a partir da conta daqueles. Por que motivo o sr. José Ezequias (ou o contribuinte) emprestaria dinheiro para um terceiro sem relação alguma, ademais sem cobrar juros? Simplesmente porque o Sr. Flávio, também sem relação comprovada, pediu?

279. Além disso, é devido ressaltar que o cheque administrativo emitido pelo Banco Rural não permite fazer qualquer vínculo com a conta aqui tratada. Não é possível afirmar que a operação que deu causa ao débito de R\$ 75.000,00 registrado na conta foi um empréstimo concedido ao Sr. Fábio Luis por intermédio de um cheque administrativo. Também não é possível confirmar se este empréstimo realmente ocorreu, pois não há o contrato e não há a comprovação da quitação com documentos hábeis.

280. Assim, considero não comprovado o beneficiário do débito em conta e a operação que deu causa a este.

Cheque Avulso - R\$ 22.000,00 - 09/07/2004

281. Novamente não há coincidência entre a somatória dos documentos apresentados às fls. 4664 a 4676, de R\$ 20.063,15, e o valor sacado, que é inferior. Em vista dessa diferença não é possível afirmar que o valor sacado foi utilizado para tais despesas do contribuinte.

Cheque Avulso - R\$ 14.200,00 - 06/07/2004

282. Aqui repete-se a situação em que não há coincidência entre a somatória dos documentos apresentados às fls. 4677 a 4704, de R\$ 14.199,58, e o valor sacado, que é superior. Em vista dessa diferença não é possível afirmar que o valor sacado foi utilizado para tais despesas do contribuinte.

Cheque Avulso - R\$ 12.327,48 - 19/03/2004

282. Alega que o cheque avulso sacado destinou-se a pagamento de diversas despesas do contribuinte no mesmo dia do saque e no mesmo valor total. Junta cópia das contas e capa com indicação da matrícula às fls. 4705 a 4725, 4768 a 4774.

284. Acontece que o próprio contribuinte informa em sua planilha que não anexou prova de uma das despesas (R\$ 5.861,00). Então, antes de analisar os documentos apresentados, pode-se afirmar que o contribuinte comprovou despesas no valor máximo de R\$ 6.466,48, inferior ao valor sacado.

285. Em vista dessa diferença entre o valor do saque e o valor total das despesas comprovadas, concluo não ser possível afirmar com certeza que o valor sacado foi utilizado para as despesas declaradas pelo contribuinte.

Cheque Avulso - R\$ 10.983,94 - 26/03/2004

286. Aqui repete-se a situação em que não há coincidência entre a somatória dos documentos apresentados às fls. 4726 a 4738 e 4761 a 4766, de R\$ 11.045,655, e o valor sacado, que é inferior. Em vista dessa diferença não é possível afirmar que o valor sacado foi utilizado para tais despesas do contribuinte.

Cheque Avulso - R\$ 16.002,68 - 15/09/2004

287. Outra vez não há coincidência entre a somatória dos documentos apresentados às fls. 4749 a 4755, de 16.099,87, e o valor sacado, que é inferior. Em vista dessa diferença não é possível afirmar que o valor sacado foi utilizado para tais despesas do contribuinte.

Cheque Avulso - R\$ 10.850,54 - 22/06/2004

288. Alega que o cheque avulso sacado destinou-se a pagamento de diversas despesas do contribuinte no mesmo dia e no dia seguinte ao saque e no mesmo valor total. Junta cópia das contas e capa com indicação da matrícula às fls. 4805 a 4815.

289. Acontece que o próprio contribuinte informa em sua planilha que não anexou prova de uma das despesas (R\$ 688,03). Então, antes de analisar os documentos apresentados, pode-se afirmar que o contribuinte comprovou despesas no valor máximo de R\$ 10.162,51, inferior ao valor sacado.

290. Em vista dessa diferença entre o valor do saque e o valor total das despesas comprovadas, concluo não ser possível afirmar com certeza que o valor sacado foi utilizado para as despesas declaradas pelo contribuinte.

Cheque Avulso - R\$ 8.500,00 - 02/07/2004

291. Alega que o cheque avulso sacado destinou-se a pagamento de diversas despesas do contribuinte no mesmo dia e no primeiro dia útil seguinte ao saque e no mesmo valor total. Junta cópia das contas e capa com indicação da matrícula às fls. 4776 a 4804.

292. Acontece que o próprio contribuinte informa em sua planilha que não anexou prova de uma das despesas (R\$ 1.937,34). Então, antes de analisar os documentos apresentados, pode-se afirmar que o contribuinte comprovou despesas no valor máximo de R\$ 6.562,60, inferior ao valor sacado.

293. Em vista dessa diferença entre o valor do saque e o valor total das despesas comprovadas, concluo não ser possível afirmar com certeza que o valor sacado foi utilizado para as despesas declaradas pelo contribuinte.

Cheque Avulso - R\$ 34.800,2227 - 23/03/2004

294. Alega que o cheque avulso sacado destinou-se a pagamento de diversas despesas do contribuinte no mesmo dia e no dia seguinte ao saque e no mesmo valor total. Junta cópia das contas e capa com indicação da matrícula às fls. 4838 a 4875.

295. Acontece que o próprio contribuinte informa em sua planilha que não anexou prova de uma das despesas (R\$ 3.399,75). Então, antes de analisar os documentos apresentados, pode-se afirmar que o contribuinte comprovou despesas no valor máximo de R\$ 31.400,47, inferior ao valor sacado.

296. Em vista dessa diferença entre o valor do saque e o valor total das despesas comprovadas, concluo não ser possível afirmar com certeza que o valor sacado foi utilizado para as despesas declaradas pelo contribuinte.

Cheque Avulso - R\$ 13.000,00 - 02/03/2004

297. Alega que o cheque avulso sacado destinou-se a pagamento de diversas despesas do contribuinte no mesmo dia e no dia seguinte ao saque e no mesmo valor total. Junta cópia das contas e capa com indicação da matrícula às fls. 4876 a 4893.

298. Acontece que o próprio contribuinte informa em sua planilha que não anexou prova de uma das despesas (R\$ 3.553,92). Então, antes de analisar os documentos apresentados, pode-se afirmar que o contribuinte comprovou despesas no valor máximo de R\$ 9.446,08, inferior ao valor sacado.

299. Em vista dessa diferença entre o valor do saque e o valor total das despesas comprovadas, concluo não ser possível afirmar com certeza que o valor sacado foi utilizado para as despesas declaradas pelo contribuinte.

Cheque Avulso - R\$ 20.536,65 - 25/06/2004

300. O contribuinte argumenta que este saque foi utilizado para quitar tributos à Prefeitura Municipal de Natal, nos valores de: R\$ 6.926,00; R\$ 9.839,67 e R\$ 3.770,50. Discorre que a autoridade fiscal aceitou a comprovação dos dois primeiros valores, e que não validou R\$ 3.770,50 (incluído no lançamento) pois o pagamento está em nome de outra empresa do grupo Costeira: Via Costeira Hotéis. Entende que tal fato não justifica a infração, vez que o beneficiário está identificado e a causa é o pagamento de tributo. Traz à fl. 4837 cópias dos três boletos de pagamento.

301. Permito-me discordar do impugnante, tendo em vista que não foi apresentado esclarecimento, bem assim documentos, que justifique o pagamento pelo contribuinte de tributo para outra empresa, ainda que do mesmo grupo. Foi mera liberalidade, ou teve alguma razão comercial? Não se trata de uma transação corriqueira um contribuinte pagar taxa para outro. Enfim, não restou demonstrada a causa, a motivação que levou a tal pagamento.

Pagamentos para os quais não houve comprovação documental

302. Em relação aos demais valores não identificado ou sem causa considerados no lançamento de IRRF, conforme planilha à fl. 179 (relatório fiscal que integrou os autos de infração), quais sejam, "Deb. Autoriz. Clie" (R\$ 18.327,00) e "Cheque Avulso" (R\$ 4.000,00; R\$ 13.500,00, R\$ 32.000,00; R\$ 13.640,85 e R\$ 5.330), o contribuinte não apresentou qualquer documentação, razão pela qual devem ser mantido o lançamento nesta parte.

²⁷ A autoridade fiscal considerou na base de cálculo apenas R\$ 15.992,16, pois considerou que, do cheque avulso de R\$ 34.800,22, o contribuinte logrou comprovar beneficiário e a causa de R\$ 18.808,06.

32. Pois bem, apesar de a Recorrente procurar justificar a diferença entre o valor de emissão de diversos cheques e o valor dos alegados pagamentos que teriam sido realizados por seu intermédio, com razão a r. decisão recorrida quanto à imprescindibilidade da compatibilidade entre a data dos saques e a dos respectivos pagamentos, bem como, principalmente, da coincidência exata dos valores. Em casos em que as despesas são pagas com o dinheiro supostamente obtido a partir dos saques de cheques emitidos para essa finalidade, é intuitivo supor que o valor da emissão deve corresponder precisamente ao valor da somatória dos pagamentos. Ainda que as diferenças sejam mínimas, são indicativas de que os pagamentos não foram realizados com aqueles recursos, como é o caso dos cheques abaixo relacionados:

Cheque Avulso - R\$ 6.700,80 - 02/04/2004

Cheque Avulso - R\$ 10.000,00 - 14/09/2004

Cheque Avulso - R\$ 35.603,47 - 27/02/2004

Cheque Avulso - R\$ 7.897,00 - 29/07/2004

Cheque Avulso - R\$ 10.000,00 - 22/01/2004

Cheque Avulso - R\$ 50.000,00 - 04/08/2004

Cheque Avulso - R\$ 20.000,00 - 12/02/2004

Cheques Avulsos - R\$ 15.133,80 e R\$ 39.200,00 - 05/03/2004

Cheque Avulso - R\$ 22.000,00 - 09/07/2004

Cheque Avulso - R\$ 14.200,00 - 06/07/2004
Cheque Avulso - R\$ 12.327,48 - 19/03/2004
Cheque Avulso - R\$ 10.983,94 - 26/03/2004
Cheque Avulso - R\$ 16.002,68 - 15/09/2004
Cheque Avulso - R\$ 10.850,54 - 22/06/2004
Cheque Avulso - R\$ 8.500,00 - 02/07/2004
Cheque Avulso - R\$ 13.000,00 - 02/03/2004

33.No que tange ao valor identificado como “Déb Autoriz Clie - R\$ 150.000,00 - 23/01/2004”, a Recorrente traz as seguintes alegações:

- Restou comprovado o pagamento ao sr. Francisco Elmano, não apenas pelo débito no extrato bancário, como também pela coincidência de datas, valores e beneficiário do pagamento, corroborado pelo contrato com ele firmado, no qual está previsto o citado pagamento; e
- Quanto à estapafúrdia observação de que o contrato deveria estar firmado com o sr. Ezequias, deve-se ressaltar que os recursos da citada conta bancária pertencem ao Hotel Parque da Costeira, fato inserido e comprovado nos autos.

34.Ora, como bem destacado pela r. decisão recorrida, apesar de a Recorrente ter alegado em sua impugnação que tal valor se refere à aquisição de imóvel pela empresa Sibauma Agropecuária Ltda (sua coligada), sendo a transferência efetuada para a conta de Francisco Elmano Marques de Souza, não foi produzida prova documental da transferência dos recursos para tal conta, relacionando o débito e o beneficiário. Além disso, a causa do pagamento igualmente é desconhecida, uma vez que o contrato em referência foi firmado pela empresa Sibauma e não por José Ezequias, titular da conta, ou mesmo pela própria Recorrente, já que não há dúvidas nos autos de que aquela conta bancária era na verdade da sua titularidade. Confira-se (e-fls. 4558):

PRIMEIRO CONTRATANTE: FRANCISCO ELMANO MARQUES DE SOUZA, brasileiro, solteiro, médico, portador de cédula de identidade nº 86.256 I-TEP/RN, e inscrito no CPF/MF sob o nº 309.503.097-53, residente e domiciliado na Rua Apodi, nº 822, Edifício Vicente Mesquita, aptº 902, Tirol, Natal/RN, doravante designado como PRIMEIRO CONTRATANTE, e, de outro,

SEGUNDO CONTRATANTE: SIBAUMA AGRO-PECUÁRIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.283.756/0001-05, com sede na Av. da Via Costeira, Km 07, Parque das Dunas, Ponta Negra, Natal-RN, neste ato representada por seu diretor, Dr. Flávio Alexandre de Pontes e Silva, inscrito no CPF/MF sob o nº 721.117.714-49, residente e domiciliado nesta capital, doravante designada como SEGUNDO CONTRATANTE.

35.Portanto, não é possível relacionar a aquisição imobiliária objeto do contrato de e-fls. 4558/4563 com o valor debitado na conta corrente em 23.01.2004 sob a identificação “Déb Autoriz Clie” no valor de R\$ 150.000,00.

36. Já em relação ao valor identificado como “Déb Autoriz Clie - R\$ 75.000,00 - 09/02/2004”, a Recorrente desenvolve os seguintes argumentos:

- O referido débito deu origem ao cheque administrativo n.º 080.846, do Banco Rural, emitido nominalmente a Fábio Luiz Lopes da Cunha, conforme comprovado pela cópia do referido cheque, ora anexado (ver anexo n.º 78/171 - fls. 4663).
- Em 31/10/2008, o referido senhor prestou depoimento a Auditores da Receita Federal, através do termo de declaração, que ora juntamos (ver anexos n.ºs 74/171 a 75/171 - fls. 4659/60), de onde extraímos as seguintes afirmativas:
 - que confessa ter sido o beneficiário do citado cheque, por empréstimo;
 - que o citado montante de R\$ 75.000,00 se destinou a pagamento pela aquisição de terreno, em conjunto com o Sr. Joaquim Lins da Rocha;
 - que o dinheiro foi devolvido, através de 2 créditos, um de R\$ 12.000,00 em 18/2 e outro de R\$ 58.000,00, em 19/2/04, feitos por Joaquim Lins da Rocha;
 - que "não se recorda como pagou os R\$ 5.000,00 restantes".
- No mesmo dia 31/10/2008, o Sr. Joaquim Lins da Rocha também prestou depoimento a Auditores da Receita Federal, através do termo de declaração, que ora juntamos (ver anexos n.ºs 76/171 a 77/171 - fls. 4661/2), de onde extraímos as seguintes afirmativas:
 - que realmente transferiu para a conta n.º 88.000759-6, de José Ezequias Neto, as quantias de R\$ 12.000,00 em 18/2/04 e R\$ 58.000,00, em 19/2/04;
 - que esses valores decorreram de devolução de empréstimo anterior, de R\$ 75.000,00, obtido por Fábio Luis Lopes da Cunha e se destinou a pagamento pela aquisição de terreno, em conjunto com aquele senhor;
 - que "o valor restante de R\$ 5.000,00 e os juros foram pagos por Fábio Luis Lopes da Cunha".
- Pelas declarações do Srs. Joaquim Lins da Rocha e Fábio Luis Lopes da Cunha, corroborada pela documentação referida, conclui-se que os R\$ 75.000,00, emprestados em 9/2/04, retornaram à mesma conta corrente, comprovando-se, assim, a ausência do desvio de recursos para beneficiários não identificados;
- As declarações firmadas pelos envolvidos nas operações, não deixam margem a dúvidas de que os R\$ 75.000,00 (coincidentes em data e valor com o débito na conta bancária) retornaram à mesma conta bancária, haja vista as 2 declarações, retro mencionadas e juntadas os autos.

37. Novamente andou bem a r. decisão recorrida.

38. De fato, como apontado, segundo o depoimento prestado por Fábio Luis Lopes da Cunha (e-fls. 4659/4660), Flávio Alexandre Pontes e Silva teria lhe concedido empréstimo de

R\$ 75.000,00, ou seja, sem qualquer relação com José Ezequias Neto, titular da conta (de direito) ou com a Recorrente (titular de fato).

39.E, como bem asseverado pela r. decisão guerreada, *“o cheque administrativo emitido pelo Banco Rural não permite fazer qualquer vínculo com a conta aqui tratada. Não é possível afirmar que a operação que deu causa ao débito de R\$ 75.000,00 registrado na conta foi um empréstimo concedido ao Sr. Fábio Luis por intermédio de um cheque administrativo. Também não é possível confirmar se este empréstimo realmente ocorreu, pois não há o contrato e não há a comprovação da quitação com documentos hábeis”*.

40.O próprio depoente Fábio Luis Lopes da Cunha foi categórico ao afirmar que sequer conhece ou realizou negócios com José Ezequias Neto. Confira-se às e-fls 4659:

1. Afirou que nunca realizou qualquer negócio com José Ezequias Neto e que sequer o conhece;

41.Nos termos do § 1º do artigo 61 da Lei nº 8.981, de 1995, fica sujeito à incidência do IRRF todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, aplicando-se, também, *“aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa”*.

42.Portanto, apesar de ser conhecido o beneficiário do respectivo pagamento, não foi comprovada a sua causa.

43.No que toca ao “Cheque Avulso - R\$ 20.536,65 - 25/06/2004”, a Recorrente defende que se tratou de pagamento de IPTU devido à Prefeitura do Município de Natal, nos valores de R\$ 6.926,00, R\$ 9.839,67 e R\$ 3.770,50, tendo sido aceitos os dois primeiros e rejeitado o último, em nome de VIA COSTEIRA HOTÉIS LTDA, valor que foi considerado pela autoridade lançadora, apesar de se tratar de empresa do mesmo grupo econômico, o que caracterizaria operação de empréstimo.

44.Não obstante, na medida em que não foi produzida prova a respeito da existência do referido empréstimo, não restou demonstrada a causa do pagamento.

45.Por derradeiro, no que se refere ao fato de não terem sido incluídos no montante tributável valores considerados parcialmente comprovados em relação a determinados cheques, conforme aborda a Recorrente nos itens 647/656 do RV, onde requer a extensão da mesma sistemática aos demais casos que entende equivalentes, trata-se de situações específicas que, sob o entendimento do agente autuante, foram suficientes para comprovar o beneficiário e a causa do pagamento. Nota-se que em todos os casos mencionados houve a comprovação de pagamentos em benefício direto da Recorrente, conforme se depreende da leitura das observações constantes do demonstrativo inserido no item 29 do Relatório Fiscal de e-fls. 172/182, já transcrito no item 30 da presente decisão.

46.Anote-se que a validação desse critério, por não corresponder a valores integrantes do lançamento, pois foram desconsiderados já na lavratura do auto de infração, não se insere no objeto do presente processo administrativo, não constituindo sequer matéria a ser apreciada no recurso de ofício.

47. De todo modo, a mesma metodologia não se aplica a situações em que a relação causal dos pagamentos, na percepção da fiscalização, não esteja clara.

48. Em conclusão, não merece reparos a r. decisão recorrida quanto à acusação relativa ao imposto de renda retido na fonte.

VI) DEDUTIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES LANÇADAS RELATIVAS AO PIS E À COFINS, BEM COMO DOS JUROS INCIDENTES, DAS BASES DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL

49. Argumenta a Recorrente que a fiscalização incorreu em equívoco, não deduzindo os valores lançados a título do PIS e da COFINS, bem como os juros dessas mesmas contribuições, das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, conforme jurisprudência que menciona, que admite a dedutibilidade com base no fato de que a legislação não faz qualquer óbice, entendimento esse corroborado pela revogação do tratamento diferenciado instituído pelo artigo 43 da Lei nº 8.541, de 1992.

50. Sucede, todavia, que a dedutibilidade em questão é expressamente vedada pelo §1º do artigo 41 da Lei nº 8.981, de 1995, que ostenta a seguinte redação, *in verbis*:

Art. 41. Os tributos e contribuições são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos tributos e contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos dos incisos II a IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, haja ou não depósito judicial.

51. Já os incisos II da IV do artigo 151 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), se encontram assim estatuídos:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

(..)

52. Verifica-se, pois, que a apresentação de impugnação e recursos administrativos, como é o caso dos autos, tem por efeito a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, forte no indigitado inciso II do artigo 151 do CTN, inserindo-se, assim, na exceção prevista no referido §1º do artigo 41 da Lei nº 8.981, de 1995.

53. A hodierna jurisprudência deste Sodalício é pacífica, como exemplifica a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 1998

LUCRO REAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS LANÇADAS DE OFÍCIO. INDEDUTIBILIDADE.

A dedutibilidade dos tributos segundo o regime de competência, para fins de apuração do Lucro Real, está restrita aos valores presentes na escrituração comercial e, portanto, não alcança os valores do PIS e da COFINS lançados de ofício sobre as receitas omitidas.

(CSRF, 1ª Turma, Proc. 19515.000583/2003-58, j. 09/06.2021, Ac. 9101-005.497)

54. Indedutíveis os valores principais, também são indedutíveis os acessórios (juros), cuja exigibilidade igualmente se encontra suspensa.

VII) DA MULTA QUALIFICADA

55. Insurge-se a Recorrente quanto à qualificação da multa incidente sobre o Imposto de Renda na Fonte por entender que, se as operações foram identificadas, não há que se falar em ocultação de valores e, conseqüentemente, descabe a imputação de sonegação e fraude, bem como por não se aplicar a Súmula CARF nº 34 ao caso, em função dos seguintes motivos:

- Não houve omissão de receita decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, como prevê a sumula;
- A aplicação da multa qualificada não foi aplicada à omissão de receita;
- A aplicação da multa de 150% somente foi aplicada ao Imposto na Fonte; e
- Os pagamentos a terceiros, objeto do lançamento do Imposto na Fonte, com a multa de 150%, foram objeto de impugnação e comprovação.

56. Primeiramente, cabe destacar que a Súmula CARF nº 34 jamais foi utilizada como balizamento da qualificação da multa em questão, seja pela autoridade lançadora, seja pela r. decisão recorrida.

57. Os itens 41 a 46 do Relatório Fiscal de e-fls. 172/182 são absolutos ao retratarem os motivos pelos quais se decidiu aplicar a multa no patamar estatuído pelo § 1º do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996:

41. Entendemos estarem configuradas em tese, na presente fiscalização, as figuras da sonegação e da fraude, tipificadas nos arts. 71 e 72 da Lei 4.502/1964.

42. Com efeito, verificou-se que a fiscalizada utilizou conta bancária mantida em nome de terceiro, a qual não foi escriturada nos livros contábeis (fls. 169/178)

43. Nesse caso, com a conduta de operar conta bancária estranha à contabilidade e titularizada por terceiro, o contribuinte visou impedir ou retardar o conhecimento, por parte da autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, o que caracteriza em tese a sonegação, conforme art. 71,1, da Lei 4.502/1964. O fato gerador foi caracterizado pela existência de pagamentos sem a identificação dos beneficiários ou sem a comprovação das operações que lhe deram causa, conforme descrito no Título III.

44. Da mesma forma, a conduta decorrente da vontade livre e consciente do fiscalizado, modificou as características essenciais do fato gerador da obrigação tributária, no que diz respeito ao sujeito passivo, objetivando evitar o pagamento dos tributos. Configura-se nesse caso em tese, a fraude, prevista no art. 72 da Lei 4.502/1964.

45. Assim, tendo em vista a presença em tese de sonegação e de fraude, aplicamos a multa de ofício qualificada, conforme art. 44, § I o , da Lei 9.430/1996, com redação dada pela Lei 11.488/2007.

46. Além disso, pelas mesmas razões, entendemos ser aplicável o disposto no § 4o do art. 150 do Código Tributário Nacional.

58. Vale dizer, a multa foi aplicada em 150% com fundamento no § 1º do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996, cuja redação é a seguinte:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

(...)

“§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

59. Registre-se que o inciso II do artigo 44 da mesma Lei 9.430, de 1996, vigente à época das infrações, apresentava redação semelhante:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

(...)

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

(...)

60. Por sua vez, os artigos 71, 72 e 73 da Lei 4.502, de 1964, estatuem:

Art . 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art . 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art . 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

61. Deste modo, considerando que os pagamentos em questão foram realizados a partir de conta bancária mantida em nome de terceiro que sequer era parte do quadro societário da Recorrente ou mantivesse com ela qualquer relação formal, realizando movimentação permanente de quantias elevadas, fica evidente o propósito de impedir o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais, configurando prática manifestamente sonegatória.

62. Inabalável, portanto, a r. decisão atacada também neste ponto.

VIII) DA IMPOSIÇÃO DA MULTA ISOLADA CONCOMITANTEMENTE COM A MULTA DE OFÍCIO

63. Conforme se depreende do Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário de e-fls. 4255 e do item 39 do Relatório Fiscal de e-fls. 172/182, a falta de recolhimento de IRPJ sobre a base estimada no ano-calendário de 2004 consubstanciou evento do qual resultou a aplicação de multas de ofício e isolada, esta última detalhada no demonstrativo de e-fls. 4301. Confira-se:

- Multa Isolada

§9. De acordo com as receitas apuradas pela fiscalização, elaboramos Demonstrativo de Apuração do IRPJ e CSLL por Estimativa com Base no Balancete de Suspensão ou Redução (fls. 047), em função de haver lucros apurados em todos os meses do ano de 2004, aplicamos multa isolada de 50% calculada sobre a diferença de imposto apurado com base nas regras da estimativa mensal.

(...)

Imposto de Renda Pessoa Jurídica	
Imposto	1.400.572,95
Juros de Mora	870.456,08
Multa	1.050.429,71
Valor do Crédito Apurado	3.321.458,74
Multas/Juros Diversos Independentes	
Multa	559.956,53
Juros Isolados	0,00
Valor do Crédito Apurado	559.956,53

(...)



Ministério da Fazenda



Receita Federal
Delegacia Natal

HOTEL PARQUE DA COSTEIRA LTDA
CNPJ 08.695.405/0001-01

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO IRPJ POR ESTIMATIVA COM BASE NO BALANCETE DE SUSPENSÃO OU REDUÇÃO

ANO: 2004	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
LUCRO LÍQUIDO*	-42.784,11	-65.184,28	-82.355,48	-101.249,90	-197.714,20	-377.922,41	-524.805,79	-556.875,19	-459.260,80	-368.899,04	-250.705,68	-183.993,33
EXCLUSÕES												
Despesas não contabilizadas*												
ADIÇÕES												
Receitas não contabilizadas	1.207.431,93	2.361.155,70	3.020.969,85	3.527.380,85	3.971.485,41	4.346.033,93	4.779.035,83	5.154.564,87	6.024.107,44	6.024.107,44	6.172.707,45	6.720.639,45
BASE DE CÁLCULO >>>	1.164.647,82	2.295.971,42	2.938.614,37	3.426.130,95	3.773.771,21	3.968.113,52	4.254.230,04	4.597.689,68	5.564.846,64	5.655.208,40	5.922.001,77	6.536.646,12
COMP. PREJUÍZOS	349.394,35	688.791,43	881.584,31	1.027.839,29	1.132.131,36	1.190.434,06	1.276.269,01	1.379.306,90	1.669.453,99	1.696.562,52	1.776.600,53	1.960.993,84
LUCRO REAL >>>	815.253,47	1.607.179,99	2.057.030,06	2.398.291,67	2.641.639,85	2.777.679,46	2.977.961,03	3.218.382,78	3.895.392,65	3.958.645,88	4.145.401,24	4.575.652,28
IRPJ	122.288,02	241.077,00	308.554,51	359.743,75	396.245,98	416.651,92	446.694,15	482.757,42	584.308,90	593.796,88	621.810,19	686.347,84
ADICIONAL	79.523,35	156.718,00	199.703,01	231.829,17	254.163,98	265.767,95	283.796,10	305.838,28	371.539,26	375.864,59	392.540,12	433.565,23
IMPOSTO A PAGAR >>>	201.811,37	397.795,00	508.257,51	591.572,92	650.409,96	682.419,87	730.490,26	788.595,69	955.848,16	969.661,47	1.014.350,31	1.119.913,07
IRPJ MÊS ANTERIOR	201.813,37	201.813,37	397.795,00	508.257,51	591.572,92	650.409,96	682.419,87	730.490,26	788.595,69	955.848,16	969.661,47	1.014.350,31
SALDO A PAGAR >>>	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
VALOR PAGO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DIFERENÇA	201.813,37	195.981,63	110.462,52	83.315,40	58.837,05	32.009,90	48.070,39	58.105,44	167.252,47	138.133,31	44.688,84	105.562,70
MULTA*	100.906,68	97.990,82	55.231,26	41.657,70	29.418,52	16.004,95	24.035,20	29.052,72	83.626,23	6.906,65	12.344,42	52.781,38

OBSS:

1 - Dados do Lucro Líquido extraídos do "Demonstrativo do Lucro Mensal"

2 - Conforme planilha de despesas financeiras

3 - MULTA de 50% aplicada isoladamente, calculada sobre a diferença de imposto apurado com base nas regras da estimativa mensal.

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DA CSLL POR ESTIMATIVA COM BASE NO BALANCETE DE SUSPENSÃO OU REDUÇÃO

ANO: 2004	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
LUCRO LÍQUIDO*	-42.784,11	-65.184,28	-82.355,48	-101.249,90	-197.714,20	-377.922,41	-524.805,79	-556.875,19	-459.260,80	-368.899,04	-250.705,68	-183.993,33
EXCLUSÕES												
Despesas não contabilizadas*												
ADIÇÕES												
Receitas não contabilizadas	1.207.431,93	2.361.155,70	3.020.969,85	3.527.380,85	3.971.485,41	4.346.033,93	4.779.035,83	5.154.564,87	6.024.107,44	6.024.107,44	6.172.707,45	6.720.639,45
BASE DE CÁLCULO >>>	1.164.647,82	2.295.971,42	2.938.614,37	3.426.130,95	3.773.771,21	3.968.113,52	4.254.230,04	4.597.689,68	5.564.846,64	5.655.208,40	5.922.001,77	6.536.646,12
Comp. de bases negativas	349.394,35	688.791,43	881.584,31	1.027.839,29	1.132.131,36	1.190.434,06	1.276.269,01	1.379.306,90	1.669.453,99	1.696.562,52	1.776.600,53	1.960.993,84
LUCRO REAL >>>	815.253,47	1.607.179,99	2.057.030,06	2.398.291,67	2.641.639,85	2.777.679,46	2.977.961,03	3.218.382,78	3.895.392,65	3.958.645,88	4.145.401,24	4.575.652,28
CSLL	73.372,81	144.646,20	185.132,71	215.846,25	237.747,59	249.991,15	268.016,49	289.654,45	350.585,34	356.278,13	373.086,11	411.808,71
CONTRIBUIÇÃO A PAGAR >>>	73.372,81	144.646,20	185.132,71	215.846,25	237.747,59	249.991,15	268.016,49	289.654,45	350.585,34	356.278,13	373.086,11	411.808,71
IRPJ MÊS ANTERIOR	73.372,81	73.372,81	144.646,20	185.132,71	215.846,25	237.747,59	249.991,15	268.016,49	289.654,45	350.585,34	356.278,13	373.086,11
SALDO A PAGAR >>>	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
VALOR PAGO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DIFERENÇA	73.372,81	71.273,39	40.486,51	30.713,54	21.901,34	12.243,57	18.025,34	21.637,96	60.930,89	5.692,79	16.807,98	38.721,59
MULTA*	36.686,41	35.636,69	20.243,25	15.356,77	10.950,67	6.121,78	9.012,67	10.818,98	30.465,44	2.846,40	8.403,99	19.361,30

OBSS:

1 - Dados do Lucro Líquido extraídos do "Demonstrativo do Lucro Mensal"

2 - MULTA de 50% aplicada isoladamente, calculada sobre a diferença da contribuição apurada com base nas regras da estimativa mensal.

64. Ressalte-se que, muito embora o demonstrativo de e-fls. 4301 tenha também apurado a multa isolada sobre a falta de recolhimento de CSLL sobre a base estimada no ano-calendário de 2004, o respectivo valor não foi incorporado ao auto de infração de e-fls. 4264/4268:

Demonstrativo do Crédito Tributário em R\$		
	Cód. Receita-DARF	Valor
CONTRIBUIÇÃO	2973	512.846,26
JUROS DE MORA (calculados até 30/11/2009)		318.733,95
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		384.634,69
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO		1.216.214,90
Valor por extenso		
UM MILHÃO, DUZENTOS E DEZESSEIS MIL, DUZENTOS E QUATORZE REAIS E NOVENTA CENTAVOS.		

65. A súplica da Recorrente quanto à multa isolada pela falta de recolhimento de estimativa de IRPJ, contudo, comporta provimento nos termos da Súmula CARF n.º 105, a saber:

A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei n.º 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.

66. Por via de consequência, deve ser espargida dos autos a multa isolada incidente sobre a falta de recolhimento do IRPJ sobre a base de cálculo estimada.

DO RECURSO DE OFÍCIO

67. Os lançamentos originais objeto da autuação foram realizados nos seguintes valores (e-fls. 4255/4256):

Imposto de Renda Pessoa Jurídica	
Imposto	1.400.572,95
Juros de Mora	870.456,08
Multa	1.050.429,71
Valor do Crédito Apurado	3.321.458,74
Multas/Juros Diversos Independentes	
Multa	559.956,53
Juros Isolados	0,00
Valor do Crédito Apurado	559.956,53
Imposto de Renda na Fonte	
Imposto	348.033,14
Juros de Mora	259.230,12
Multa	522.049,64
Valor do Crédito Apurado	1.129.312,90
Programa Integração Social	
Contribuição	3.561,55
Juros de Mora	2.213,50
Multa	2.671,16
Valor do Crédito Apurado	8.446,21

Contribuição Social s/Lucro Líquido	
Contribuição	512.846,26
Juros de Mora	318.733,95
Multa	384.634,69
Valor do Crédito Apurado	1.216.214,90
Contribuição p/Financiamento S. Social	
Contribuição	16.437,96
Juros de Mora*	10.216,19
Multa	12.328,47
Valor do Crédito Apurado	38.982,62
Total	Valor
Crédito tributário do processo em R\$	6.274.371,90

68. A r. decisão recorrida houve por bem julgar procedente em parte a impugnação de e-fls. 275/323 para:

- a) manter parcialmente as exigências do IRPJ (principal) e da CSLL (principal), reduzindo-as para os seguintes montantes, respectivamente: R\$ 847.909,78 e R\$ 313.887,52. Mantidos os juros de mora e a multa de ofício de 75% incidentes sobre os referidos valores dos tributos;
- b) manter integralmente os lançamentos de PIS e de Cofins;
- c) manter parcialmente a exigência de IRRF (principal), para reduzi-la ao montante de R\$ 339.487,99. Mantidos os juros de mora e a multa de ofício qualificada (150%) incidentes sobre este valor;
- d) manter parcialmente a exigência da multa isolada, reduzindo-a para o valor de R\$ 424.033,92.

69. Desse modo, verifica-se que o Recurso de Ofício não atende ao limite de alçada estabelecido pela Portaria MF nº 63, de 2017, aferido nos termos da Súmula CARF nº 103, razão pela qual dele não se conhece.

DISPOSITIVO

70. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, não conheço do Recurso de Ofício e conheço do Recurso Voluntário para lhe dar parcial provimento apenas para o fim de cancelar a multa isolada incidente sobre a falta de recolhimento do IRPJ sobre base de cálculo estimada.

(documento assinado digitalmente)

Jandir José Dalle Lucca